

Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes de ameaça e de incitação ao crime de violência contra a mulher, respectivamente previstos nos arts. 147 e 286 do Código Penal. O noticiante narra que o investigado, ator nacionalmente conhecido, no dia 18/09/2021, repostou mensagem em seu perfil na rede social Twitter ameaçando bater em uma Deputada Federal, em virtude de divergências políticas. Segundo consta, “o artista chegou a compartilhar uma publicação com ameaças a ela. Na legenda, J. A. chegou a concordar com as afirmações dispostas na postagem: “Se eu encontro na rua, soco até ser preso”. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de representação da Deputada Federal em relação ao crime de ameaça (CP, art. 147) e que a frase veiculada seria “insuficiente para amoldar-se ao delito do art. 286 do CP”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, incluiu na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) o seguinte crime: “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.” Novo tipo penal que já se encontrava em vigor na data em que ocorreu a conduta investigada nestes autos. Neste contexto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal” (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Homologação. Remessa ao Ministério Público Eleitoral.

(NF 1.30.001.003848/2021-29, Sessão de Revisão nº 843, de 4/4/2022)

---

**NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do recebimento do Ofício nº 67/2022, da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná, encaminhado à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais do MPPR, o qual tem por objeto notícia sobre suposta violência política de gênero ocorrida na Câmara Municipal de Andirá/PR sofrida pela Vereadora e Procuradora da mulher S. F. R. N., e perpetrada pelo Vereador G. F. O. A conduta se enquadra, em tese, no crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.
2. Segundo consta dos autos, no dia 23-05-22, durante os debates sobre o Requerimento nº 58/2022, de autoria do Vereador G. F. O, suposto autor da violência e de mais dois Vereadores, que tratava sobre a convocação da Secretaria de Educação para prestar esclarecimentos sobre a sua gestão à população, a Vereadora S. F. R. N., no momento oportuno, pronunciou-se contrária e citou, a título de exemplificação, que o Vereador G. F. O., e a mãe dele trabalharam na área da educação. Por sua vez, o Vereador G. F. O., se exaltou; travou-se uma discussão entre os membros da Câmara de

Vereadores, em que G. F. O., afirmou não admitir o envolvimento de sua mãe no debate e dize à Vereadora: “a senhora não abre a boca pra falar da minha mãe, a senhora está entendendo? Da minha mãe a senhora não fala, a minha mãe... Da minha mãe a senhora não vai falar aqui... A diferença é que diferente de você, a minha tem competência para exercer o cargo... trinta anos de magistério... da minha mãe a senhora não fala...”.

2.1 O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) o noticiado não praticou violência política de gênero, eis que a fala por ele proferida não denota a finalidade de impedir, obstacularizar ou restringir os direitos políticos da mulher (art. 3º da Lei n. 14.192/2021); (b) o noticiado não proferiu os dizeres utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher da Vereadora, tanto que ressaltou a qualidade (competência) de uma mulher (sua mãe); (c) tendo em vista que a fala proferida pelo noticiado não denota finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho dos direitos políticos pela Vereadora, eis que foram ditos em um contexto de debate, como uma reação imediata, sendo evidente que a intenção do Vereador foi defender sua mãe; (d) a Vereadora foi indiretamente qualificada como “incompetente”, não sendo possível afirmar se quanto ao cargo de Vereadora ou quanto ao exercício do magistério, visto que o sentido da frase é ambíguo, pois logo em seguida o Vereador mencionou o exercício do magistério por sua mãe, função que a Vereadora S. F. R. N., também desempenha; (e) quanto a suposto crime contra a honra, em vista do Vereador ter chamado a noticiante de “incompetente”, por força do artigo 29, inciso VIII, da CF, os Vereadores desfrutam de imunidade absoluta, desde que suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

2.2 A noticiante interpôs recurso; suscitou que se pode perceber de um vídeo da sessão que o noticiado, quando discutindo com outro homem, embora em debate outro assunto, possui uma postura diferente.

2.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

3. Os fatos, em tese, se enquadram no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”

4.1 Sobre o novo crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras

com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

4.2 De outra parte, cabe examinar a questão no âmbito da dimensão criminal na proteção das mulheres. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

4.3 Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

4.4 No caso, verifica-se que o Vereador G. F. O., durante debate com a noticiante no curso de sessão legislativa, se exalta de maneira desproporcional em relação à noticiante, quando esta explicava suas razões para opinar pelo indeferimento do requerimento proposto pelo noticiado.

4.5 Como bem pontuado no recurso apresentado pela noticiante, importa destacar que a postura do Vereador G. F. O. foi totalmente diversa quando em debate com outro Vereador; embora o objeto do debate fosse sobre o mesmo tema – discordância sobre o requerimento proposto pelo noticiado – os termos utilizados e até o tom de voz do Vereador G. F. O. destoam claramente quando este se volta contra a noticiante.

4.6 Assim, tem-se que a diferença de comportamento do Vereador representado quando esta diante de um homem e de uma mulher, ambos também Vereadores da mesma Casa Legislativa, com a mesma concordância sobre o tema, pode significar a inferiorização da mulher no exercício da sua atividade política. Os fatos descritos configuram, em tese, o crime previsto no art. 326-B do CE. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Promotor Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do recebimento de representação de Vereadora do Município de Demerval Lobão/PI, na qual relata, em síntese, ter sofrido violência política de gênero, no exercício da função legislativa, pelo Prefeito daquele Município, quando da negativa do indicativo da distribuição do fardamento escolar aos alunos da rede municipal, em descumprimento a dispositivo da Lei Orgânica Municipal. A conduta se enquadra, em tese, no crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

2. Segundo consta dos autos, durante a sessão de abertura do legislativo, realizada no dia 9 de fevereiro de 2022, o Prefeito discursa sobre o avanço de Demerval Lobão em sua gestão, culminando no pedido de apoio dos vereadores e com agradecimento às secretarias municipais que propiciaram esse crescimento. Ao final, o discursante trata do fardamento escolar, solicitando que a pessoa responsável pelo indicativo se atentasse ao regulamento do Auxílio Brasil, já que esse benefício federal seria destinado às famílias com crianças em fase escolar, justamente para que pudessem custear os encargos inerentes ao estudo e à educação formal, como fardamentos, por exemplo. O prefeito continua sua fala deixando evidente que está impossibilitado de custear os fardamentos escolares com verbas federais quando já existe benefício pago pelo Governo Federal para o mesmo objetivo.

3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta, ressaltando que “o discursante sequer mencionou o nome da vereadora representante e nem mesmo alterou o tom de voz ou gesticulou com animosamente”.

4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

5. Os fatos narrados gravitam, em tese, em torno no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”

5.1 Sobre o novo crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro

lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

5.2 No caso em tela, porém, verifica-se, nos termos da promoção de arquivamento, que “as falas do gestor público não caracterizam qualquer ato de violência, ainda que velada. Não encontram-se, pelo vídeo colacionado ao procedimento, indícios de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, ou seja, não restou configurado qualquer verbo exarado no tipo penal de violência de gênero no âmbito político – ‘assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar [...]’”.

5.3 Ressalte-se, por oportuno, que a representante foi notificada para que indicasse os trechos específicos da gravação da sessão de abertura do legislativo de Demerval Lobão, realizada em 09 de fevereiro de 2022, em que entendesse a caracterização da prática de violência de gênero pelo representado, tendo em vista que a mídia contém quase duas horas de duração. No entanto, a vereadora não atendeu à solicitação, quedando-se inerte.

6. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

(NF 1.27.000.000295/2022-39, Sessão de Revisão nº 859, de 26/9/2022)

---

## PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente das Coordenadoras do GT/PGE Violência Política de Gênero, encaminhando notícia-crime dirigida à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de representação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, retratando suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral) sofrido pela Deputada da ALERJ **NOME\_3**, praticada, em tese, pelo também Deputado Estadual **NOME\_2**.

2. Conforme consta da notícia-crime, o Deputado ora investigado “usou a tribuna da ALERJ para fazer insinuações caluniosas e difamatórias contra a deputada estadual, **NOME\_3**, líder do PSOL na Alerj. ‘Quanto a senhora lucrou vendendo as memórias e confidências de Marielle?’”. Comunica, ainda, que “não é a primeira vez que o Deputado acusa a Deputada **NOME\_3**; há um longo histórico de ataques ao longo destes quase quatro anos de mandato. Em agosto do ano passado, levantou um cartaz com a mensagem: ‘Quem lucrou com a morte de Marielle?’ e fez ofensas à Deputada e ao Deputado Federal **NOME\_4** (PSB), a quem chamou de ‘frouxo’. Na ocasião o Deputado **NOME\_2** chegou a perguntar se a Deputada **NOME\_3** teria recebido ‘um capilé’ (dinheiro) pela suposta venda da história da vereadora **NOME\_5** a uma empresa de comunicação”.

3. O Deputado investigado alegou, em suma, que “A parte noticiante tenta imputar ao noticiado a prática de crimes que sequer chegam perto de sua capitulação. Ao bem da verdade, o que existe é um embate ideológico entre os atores dessa notícia, visto que a própria Deputada **NOME\_3**, em

diversas oportunidades adjetiva negativamente o noticiado, a exemplificar: ‘miliciano’, ‘babaca’, ‘genocida’, dentre outros. (...) Os debates mencionados pela parte noticiante se deram dentro do seu viés puramente ideológico. Com todas as vêrias, quando se tem em debate projetos tidos como polêmicos, determinados deputados fogem totalmente do debate inteligente e atacam de forma vil aqueles que pensam contrariamente e diferente não ocorre quando a Deputada se refere ao noticiado. Tal fato, por vezes, pode ocorrer pela falta de técnica argumentativa; porém, esses atos não podem continuar sendo rotineiros, uma vez que, quem perde com os ataques incoerentes, é a sociedade. O que se vê claramente é uma guerra de narrativas ideológicas”.

4. A Deputada noticiante, por sua vez, alegou, em síntese, que o investigado, “ por diversas ocasiões ao longo da atual legislatura, tem se revelado desrespeitoso e abusivo com relação à Deputada, empregando, sistematicamente, a ironia, a insinuação maliciosa e as injúrias como mecanismos para trazer ao Parlamento a desarmonia e o constrangimento, confundindo o confronto de ideias com a intimidação e a provocação. O referido deputado não se comporta da mesma forma em relação a outros parlamentares, mas direciona suas agressões contra a deputada [NOME] por saber da ligação de afeto que a mesma manteve durante a vida de [NOME\_6 E\_2]”.

5. Após diligências – incluindo as informações prestadas pelos parlamentares envolvidos, os Procuradores Regionais Eleitorais oficiantes promoveram o arquivamento do feito, pelas seguintes razões: “Quanto aos encimados discursos proferidos pelo investigado está claro que parte deles se refere a uma série sobre a vida e a morte da Vereadora [NOME\_6 E\_2], produzida pelo cineasta [NOME\_3]. Também é evidente que o Deputado [NOME\_4] causou patente constrangimento à Deputada [NOME] ao atrelar o seu nome diversas vezes a um fato moralmente questionável, relacionado a um suposto ganho financeiro com a venda de confidências de uma amiga correligionária falecida. Mas as palavras ofensivas foram proferidas com menosprezo e discriminação à condição de mulher e ou raça (negra) da Deputada? Parece-nos que a resposta é negativa, porquanto o primeiro e principal alvo dessa ilação foi o Deputado Federal [NOME\_5]: ‘a família do Deputado [NOME\_5] vendeu os segredos, a história, a confidência da Vereadora [NOME\_6], mais uma vez sapateando no cadáver da Vereadora, vendeu para uma grande empresa de comunicação por milhares de dólares, milhões de dólares’.

Esse detalhe (primeira e principal ofensa contra um homem branco) é importante porque por ele se constata que as ofensas foram irrogadas não pela condição pessoal da Deputada [NOME]. Talvez o que mais sobreleve nos embates é o fato desta ser integrante do PSOL e defensora de pautas contrárias aos interesses e convicções pessoais do Deputado [NOME\_4], sendo que essa condição seria por si só motivadora dos discursos do investigado, independentemente do gênero e da raça da sua oponente. (...) Não que embates ideológicos e partidários também não possam vir acompanhados de circunstâncias fáticas que se subsumam ao crime de violência política e de gênero tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, como ocorreu, por exemplo, com o mesmo Deputado [NOME\_4] e é narrado na denúncia na ação penal eleitoral no 0600472-46.2022.6.19.0000, quando o mesmo parlamentar, ultrapassando todos os limites do confronto de ideias em relação a Vereadora de Niterói que defendia pautas afins às da Deputada [NOME], a taxou de ‘aberração da natureza’ e ‘boizebu’ pela sua condição de mulher transgênero, com a nítida intenção de humilhá-la perante a sociedade, e impedir e/ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo na Câmara, diante de sua notória atuação profissional, parlamentar e política relacionada a pautas em defesa das mulheres e da comunidade LGBTQIA+. (...) Mas no caso aqui tratado não se verificaram, em princípio, ofensas diretas ou indiretas à condição de mulher e negra da Deputada [NOME], tampouco de forma a turbar a sua autonomia política. Em outras palavras, os discursos em questão, infelizes sem dúvida, poderiam ser destinados a qualquer parlamentar que defendesse pautas contrárias às do Deputado [NOME\_4], sendo branca(o) ou negra(o). O exemplo da Vereadora de Niterói é pertinente porque nesse caso, sem qualquer sombra de dúvida, o ora investigado extrapolou o seu discurso para ofendê-la em sua condição de mulher trans, que configura elementar do tipo penal em questão”.

6. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993.

7. Os fatos, em tese, enquadram-se no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei 14.192/2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

8. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

9. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

10. No caso concreto, verifica-se que, embora as supostas ofensas proferidas pelo Deputado ora investigado são direcionadas também a outros parlamentares (por exemplo, quando faz menção aos deputados do PSOL, de forma genérica, e ao Deputado **NOME** **NOM**), há uma certa predominância de seus ataques verbais à Deputada noticiante, ao atrelar o seu nome diversas vezes a um fato moralmente questionável, relacionado a um suposto ganho financeiro com a venda de confidências sobre a vida e a morte da Vereadora **NOME\_2**.

11. Considerando (i) as constantes provocações direcionadas à noticiante, (ii) o relato da suposta vítima de que “O referido deputado não se comporta da mesma forma em relação a outros parlamentares, mas direciona suas agressões contra a deputada **NOME\_3** por saber da ligação de afeto que a mesma manteve durante a vida de **NOME\_2**” e (iii) a notícia de que o investigado foi denunciado anteriormente por fatos análogos (ação penal eleitoral 0600472-46.2022.6.19.0000), as condutas apuradas no presente PIC podem estar relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas. Para afastar qualquer tipo de dúvida, é necessário o aprofundamento das investigações, como, por exemplo, a oitiva dos envolvidos e a oitiva de outros parlamentares da ALERJ, para elucidar como o investigado se relaciona com os demais integrantes da Assembléia Legislativa, principalmente com os parlamentares do sexo masculino que defendem pautas contrárias às suas. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

12. No mesmo sentido, precedente congênere da 2a CCR: 1.25.005.000660/2022-30, julgado na Sessão de Revisão 857, de 22/08/2022, à unanimidade.

13. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se aos Procuradores Regionais Eleitorais oficiantes, se assim entenderem, que, com fundamento em sua independência funcional, requeiram a designação de outro membro para tanto.

NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL – O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1) Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Grupo de Trabalho de Violência Política e de Gênero, por meio do qual se relatou a prática de violência política e de gênero contra vereadora do município de Sinop/MT. Apontou que a situação poderia caracterizar, de início, o tipo penal capitulado no artigo 359-P do Código Penal (incluído pela Lei nº 14.197/2021) e, caso não configurada a elementar típica de violência, o crime do artigo 326-B do Código Eleitoral (incluído pela Lei nº 14.192/2021), este último de competência da Justiça Eleitoral.

2) No que se refere ao suposto crime eleitoral, foi autuada a NF – 1.20.000.001515/2022-01 – encaminhada à PRE/MT, com posterior declínio para a Promotoria Eleitoral para apuração do art. 326-B do Código Eleitoral.

3) No presente feito, que trata dos fatos sob a perspectiva criminal que se encontra fora do escopo eleitoral, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso com atribuição sobre o Município de Sinop/MT e determinou, em caráter de urgência, o encaminhamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob os seguintes fundamentos:

“A Lei nº 14.197/2021 extirpou do ordenamento jurídico a autoritária Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e, concomitantemente, tipificou condutas voltadas à proteção do Estado Democrático de Direito, constituído pela Constituição da República já em seu art. 1º, caput. Foram diversos os crimes trazidos pela legislação acima apontada, dentre eles, o atentado à soberania, o atentado à integridade nacional, a espionagem, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e, no que diz respeito ao caso em tela, a violência política, tipificada no art. 359-P [...]”

Em pesquisa efetuada na internet, é possível encontrar outra reportagem sobre a vereadora, na qual é relatado que ela já teve seu carro riscado 02 (duas) vezes e que precisou ir ao menos 05 (cinco) vezes na delegacia para registrar ocorrência, dentre elas, duas por ameaças de morte.

Essa soma de condutas ignóbeis, intimadoras e covardes demonstram uma atuação deliberada e sistematizada de indivíduos que atuam para restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos por parte de G.M.S., conduta que, em uma primeira análise, amolda-se ao art. 359-P e ao art. 147-B (violência psicológica contra a mulher), ambos do Código Penal.

Não obstante a gravidade das condutas verificadas, que colocam a vida de G. em perigo e que, consequentemente, exigem uma atuação rápida e enérgica do Poder Público para evitar uma escalada dos ataques, não se verifica a existência de interesse federal a justificar a atuação do MPF no presente caso. [...]

Neste contexto, verifica-se que a prática delitiva do grupo criminoso tem o objetivo específico de restringir, impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos de uma vereadora, o que demonstra que o interesse no presente caso é estadual e não federal, o que ocorreria caso se estivesse diante da atuação de um grupo criminoso contra Deputada Federal ou Senadora.

Não vislumbro, desta feita, a existência de interesse federal que possa ensejar a atuação do Ministério Público Federal e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar este delito.”

4) Vem os autos para análise, nos termos do Enunciado nº 32.

5) No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6) A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7) Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.

8) Assim, verifica-se que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9) Há que se considerar, por último, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora – federal ou se Deputada Estadual, vereadora – estadual. Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10) Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

(NF 1.20.002.000177/2022-61, Sessão de Revisão nº 869, de 19/12/2022)

**NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA ESTADUAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL – O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante, deputada estadual, informa ter recebido em seu e-mail institucional ameaças e ataques de pessoa desconhecida inconformada com a realização da Parada Gay de São Paulo, informando que será

implantada uma bomba no evento se as autoridades não o cancelarem. Verifica-se, ainda, que o autor da mensagem faz uma ameaça de morte à deputada, ora representante, e outras autoridades, caso estes compareçam ao evento da Parada Gay de São Paulo.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, ressaltando a adoção das providências cabíveis, uma vez que a deputada estadual já lavrou boletim de ocorrência, encaminhado à Delegacia de Crimes Cibernéticos e ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do Enunciado no 32 da CCR.

4. Segundo se extrai dos autos, o autor da ameaça, ao se dirigir à deputada, ora representante, assim se manifesta “E.M. SUA BICHA CHILIQUENTA é isso que vai acontecer na parada gay de São Paulo, se liga...”. Logo após, citando outras autoridades políticas – que não participaram da representação ora analisada – narra uma suposta ameaça de morte caso o pedido não seja atendido.

5. Nota-se que a ofensa é dirigida à representante enquanto deputada estadual, pois, segundo crê o representado, ela seria capaz de obstar a realização do evento, por meio de seu cargo público. Vê-se, ainda, um menosprezo à candidata, seguido de ameaça de morte realizada como meio de intimidar a detentora do cargo político, visando interferir em suas funções políticas e direcionar sua atuação perante a sociedade.

6. Considerando o contexto em que as ofensas foram proferidas, bem como a insistente ameaça de morte direcionada à deputada, é necessário analisar os fatos sob a ótica do crime de violência política previsto no 359-P do Código Penal (incluído pela Lei no 14.197/2021).

7. A referida Lei no 14.197/2021 revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.

8. Assim, o feito deve tramitar na esfera federal para análise dos fatos sob este prisma, uma vez que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF.

9. Caso não configurada a elementar típica de violência prevista no art. 359-P do CP, os fatos ainda merecem análise sobre a possibilidade de enquadramento do novo crime eleitoral de violência de gênero, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei 14.192/2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

10. Há de considerar, ainda, que, sendo a Justiça Eleitoral federal, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora – federal ou se Deputada Estadual, vereadora – estadual. Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

11. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e

ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

12. Do mesmo modo, que o MPF também já está conduzindo diversas representações sobre casos de Violência Política e de Gênero<sup>1</sup>, considerando o interesse federal na matéria. A 2a CCR, por sua vez, já se manifestou sobre o tema nos precedentes: NF 1.20.002.000177/2022- 61 e NF 1.02.003.000103/2022-33, Sessão de Revisão no 869, de 19/12/2022 e NF 1.25.005.000660/2022-30, Sessão de Revisão no 857, de 22/08/2022, todos unâimes.

13. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

(NF 1.34.001.000965/2023-53, Sessão de Revisão nº 877, de 13/3/2023)

---

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. AFASTAMENTO PREMATURO DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG PELA DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR UMA DETENTORA DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE QUE DILIGÊNCIAS SEJAM EFETUADAS COM VISTAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais a partir de representação formulada pela Procuradoria da Câmara de São Roque de Minas, narrando possível discriminação em face da vereadora [NOME] do município de São Roque de Minas/MG, o que, na visão da representante, configuraria crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, praticado, em tese, pelo Prefeito do município de São Roque de Minas/MG, que teria dado ordem para proibir o acesso da Sra. [NOME\_2] à área “VIP” do evento Jornada das Águas – que contou com a presença, dentre outros, do Presidente da República, do Prefeito de São Roque de Minas, além de Ministros de Estado, Prefeitos de outros Municípios, e Vereadores de São Roque de Minas e Região.

2. Segundo a representação:

“Por se tratar de evento aberto ao público, que contou com a presença do chefe do executivo nacional, foi destinada uma área ‘VIP’, com segurança reforçada, para recepção de autoridades (Prefeitos, Vereadores etc), e jornalistas. A entrada nesta área era restrita a pessoas com nome na lista. O nome de todos os vereadores do Município de São Roque de Minas estava na lista, assim como o nome dos vereadores de Piumhi e região, menos o da Sra. [NOME\_2] vereadora presidente da Câmara Municipal de São Roque de Minas. Curioso, contudo, que de centenas de vereadores, prefeitos e autoridades presentes, a única pessoa que não tinha o nome na lista era a Sra. [NOME\_3] [NOME\_4] única mulher vereadora de São Roque de Minas, e atual Presidente da casa legislativa. A discriminação, exclusão e boicote político em relação à Sra. Presidente da Câmara Municipal de São Roque estava acontecendo há tempos, em virtude de atos atentatórios a sua pessoa promovidos pelo Sr. Prefeito, [NOME\_6]. O Procurador Jurídico subscritor da presente manifestação, cujo nome passou a constar na lista tão logo este solicitou ao Sr. [NOME\_7] 5, Chefe de Gabinete do Prefeito, adentrou à área VIP e, por três vezes, tentou diálogo com o Prefeito, Sr. [NOME\_6], o qual, com feição irônica, ignorava o advogado e apenas desviava o olhar. (vídeo gravado) Por não obter êxito, após as negativas do Prefeito em autorizar a entrada da Presidente da Câmara, este advogado procurou o chefe de gabinete, Sr. [NOME\_7], para interceder junto ao Prefeito e/ou liberar o acesso da Vereadora/ Presidente. A resposta do chefe do gabinete foi direta, no sentido de que havia ordem do Prefeito no sentido de proibir o acesso da Sra. [NOME\_2] ao evento, e que nada poderia fazer.”

3. Promoção de declínio de atribuições à Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG. Aduz o Procurador Regional Eleitoral:

“Atendendo a solicitação desse ofício, [NOME] o prefeito municipal de São Roque de Minas prestou informações no documento 21... Em síntese, alegou que evento ‘Jornada das Águas’ foi organizado pelo governo Federal, sendo a Presidência da República responsável pela segurança, estrutura e ceremonial, que foi responsável pelo envio e distribuição de convites aos convites do evento. Alegou ainda que não houve ‘não houve restrição de acesso das mulheres, ao contrário, haviam até mais mulheres naquele estádio do que homens.’... Inicialmente, a notícia de fato foi autuada perante o MPF em razão do possível envolvimento do prefeito municipal, agente público com prerrogativa de foro. No entanto, os elementos de informações reunidos até o momento não apontam, com segurança, do envolvimento do prefeito nos fatos narrados. Desta forma, a apuração, por ora, deve ser conduzida pela Promotoria Eleitoral local.”

4. Por sua vez, a Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG determinou o retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao argumento de que:

“Após a realização da dita oitiva, evidenciou-se que a eventual prática delitiva teria como autor o prefeito. Isso porque, narra a depoente que quem providenciou a expedição dos convites aos outros vereadores e autoridades locais foi o chefe do executivo, e que ela já estava sofrendo perseguição política durante o desempenho de seu mandato eletivo. Tal perseguição se dava porque, ao ser empossada, a vítima começou a se empenhar e trabalhar bastante, o que gerou comentários no sentido de que ela estava se destacando e poderia ser a próxima prefeita de São Roque de Minas. Esses comentários, segundo a ofendida, teriam causado insatisfação e ciúme no atual chefe do executivo municipal. Desse modo, fica claro que o único investigado é o prefeito, motivo pelo qual este Promotor de Justiça determina o retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, tendo em vista que é o órgão que possui atribuições para atuar no caso em voga. Tal retorno se dá visando evitar futura alegação de nulidade. Importante ressaltar que, caso aquela procuradoria mantenha-se convicta do não envolvimento do prefeito, o arquivamento do expediente se impõe, pois não há nos autos outro investigado que justifique a atuação da Promotoria de Justiça da 220a Zona Eleitoral.”

5. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, pelo Procuradoria Regional Eleitoral, “a fim de que possa externar seu juízo acerca do declínio formulado pelo Signatário e a sugestão de arquivamento lançada pela Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG”, sob a seguinte justificativa:

“No caso dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral declinou a atribuição em favor da Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG em razão de (i) ‘evento ‘Jornada das Águas’ foi organizado pelo governo Federal, sendo a Presidência da República responsável pela segurança, estrutura e ceremonial, que foi responsável pelo envio e distribuição de convites aos convites do evento’; e (ii) ‘não houve restrição de acesso das mulheres, ao contrário, haviam até mais mulheres naquele estádio do que homens’. Milita ainda em favor do [NOME\_2], Prefeito de São Roque de Minas/MG, as declarações da suposta Vítima, que, segundo a Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG, informou que ‘Tal perseguição se dava porque, ao ser empossada, a vítima começou a se empenhar e trabalhar bastante, o que gerou comentários no sentido de que ela estava se destacando e poderia ser a próxima prefeita de São Roque de Minas. Esses comentários, segundo a ofendida, teriam causado insatisfação e ciúme no atual chefe do executivo municipal’, de modo a afastar o tipo penal em testilha, o qual exige o ‘menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia’. Daí porque os autos foram à Promotoria Eleitoral para apuração das condutas perpetradas

pelos ceremonialistas do Governo Federal, tendo em vista as alegações de [NOME\_2], Prefeito de São Roque de Minas/MG. Com a devolução dos autos pela Promotoria Eleitoral pelos fundamentos acima transcritos, de rigor o encaminhamento dos autos à Egrégia 2a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.”

6. Revisão (2a CCR).

7. Hipótese em que o afastamento da possível responsabilidade do Prefeito de São Roque de Minas/MG pela discriminação sofrida pela Vereadora mostra-se prematuro. Consoante aponta

a representação que deu origem ao presente feito, o próprio Chefe de Gabinete do Prefeito, que intercedeu (imediatamente e com sucesso) para que o Procurador da Câmara de São Roque de Minas pudesse entrar no evento, afirmou que não poderia fazer o mesmo pela Sra. **NOM**, uma vez que existia ordem do Prefeito para proibir o acesso dela.

8. De igual modo, prematuro é o arquivamento do procedimento investigatório, haja vista a necessidade de que mais diligências sejam efetuadas com vistas ao esclarecimento dos fatos, a exemplo, inicialmente, da oitiva do mencionado Chefe de Gabinete da Prefeitura e de outras testemunhas do suposto crime representado.

9. Assim, nesse contexto, sem que se tenha realizado todas as diligências necessárias para a elucidação dos fatos, a conclusão de que não teria havido “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” também se revela precoce.

10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

(NF 1.22.000.000296/2022-60, Sessão de Revisão nº 879, de 27/3/2023)

---

**VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. NOTICIANTE/VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE PRESSÃO PSICOLÓGICA, EXERCIDA COM O INTUITO DE FORÇAR A NOTICIANTE/VÍTIMA, NA QUALIDADE DE DIRIGENTE E INTEGRANTE DA EXECUTIVA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO, A TOMAR DECISÕES CONTRÁRIAS À SUA VONTADE E DE DEIXAR DE ATUAR CONFORME O SEU ENTENDIMENTO E A SUA LIBERDADE DE PENSAMENTO NO ÂMBITO DO PARTIDO POLÍTICO. POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA 2a CCR. NÃO**

1. Trata-se de notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a prática, em tese, de violência política e de gênero por parte de Vereador contra dirigente e integrante da executiva municipal de um partido político.

1.2. Os fatos, ocorridos no dia 15-03-2023, nas dependências da Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS, foram assim relatados:

“Na tarde de quarta-feira (15), estive na Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Porto Alegre para uma atividade, sou dirigente de partido, integrante da executiva municipal do Partido dos Trabalhadores, fui abordada de forma agressiva pelo vereador **NOM\_3**, atualmente sem partido, no corredor da Câmara de Vereadores de Porto Alegre. **NOM\_3** passou por um grupo de petistas que conversavam no corredor, estávamos entre três pessoas, quando pegou no meu braço cobrando para que eu o cumprimentasse e passou então a me acusar de forma agressiva de perseguição por ter sido contra o reingresso dele no partido e por ter realizado um comentário na conta do instagram do PT Porto Alegre. **NOM\_3** alegou que por eu ter trabalhado com ele em seu 1º mandato não poderia agora usar a minha posição no partido contra ele e ainda agrediu verbalmente outra companheira que tentava cessar a violência. Pessoas se aproximaram, inclusive uma segurança da casa pelo barulho que o vereador, visivelmente alterado, fazia enquanto proferia tais acusações. A agressão presencial cessou quando entramos no gabinete do vereador **NOME\_4**, mas deu espaço a agressão através do whatsapp, onde **NOM\_3** seguiu fazendo acusações e cobranças por horas. Registro também que antes desse encontro o vereador já havia enviado mensagens difamatórias sobre mim para a sua base de contatos, através de listas de transmissão, implicando a mim a responsabilidade pela recusa do partido ao seu reingresso”.

1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao argumento de que: “Todas supostas infrações penais praticadas são delitos cuja apuração não incumbe ao Ministério Público Federal, por não se enquadarem em nenhuma das hipóteses que atraem a competência federal, prevista no art. 109 da Constituição da República.”

2. Revisão (Enunciado nº 32/2a CCR).

2.1. A Lei no 14.197, de 10-09-2021, entre outras disposições, revogou a Lei no 7.170, de 14-12-1983 (Lei de Segurança Nacional); e incluiu no Código Penal o Título XII – Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, no Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, constam os crimes de Interrupção do processo eleitoral (art. 359-N) e de Violência política (art. 359-P). O art. 359-P prevê “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Tem como objeto jurídico proteger o Estado Democrático de Direito (Título XII), o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (Capítulo III). Mais especificamente, o crime de violência política tem como objeto jurídico proteger a liberdade do exercício de direitos políticos de qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto do funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral.

2.2. Em relação às instituições democráticas, impõe-se sublinhar a natureza dos Partidos Políticos no sistema político em vigor. Com efeito, a nova regulamentação da Constituição de 1988 teve como objetivo modificar e superar o sistema da Constituição anterior. Com efeito, no denominado regime de 1964, sem ingressar em qualquer juízo político e restringindo a análise ao aspecto preponderantemente jurídico, prevaleceu o sistema bipartidário imposto pelo Governo, em face da extinção de todos os partidos políticos, de 1965 a 19791. Os partidos políticos mantinham vínculo jurídico com o Estado, na medida em que eram pessoas jurídicas de direito público interno (art. 2º, Lei n.º 5.682, de 21-07-1971, antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Estavam, assim, submetidos ao sistema de controle e fiscalização, de forma ampla e profunda, feitos pela Justiça Eleitoral: a aquisição da personalidade jurídica com a autorização para o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (art. 4º e parágrafo único); a possibilidade de impugnação do registro (art. 13, § 2º); a autorização para funcionamento do partido (art. 14, § 2º). Cabia ainda decidir sobre o cancelamento do registro (art. 113).

2.3. Por tudo isso, a Constituição de 1988 modificou de forma profunda o sistema anterior. De fato, no sistema anterior, como se viu, a personalidade jurídica de direito público iniciava-se a partir do registro no Tribunal Superior Eleitoral. Vale dizer, a Justiça Eleitoral exercia controle e fiscalização sobre a existência, o funcionamento, inclusive para decretar a extinção do partido.

2.4. A Constituição prevê, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre outros o pluralismo político (art. 1º, V). E, como desdobramento do Princípio Democrático, no art. 17, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevê os Partidos Políticos. Desde logo, afirma-se a importância dos partidos políticos no Estado Democrático de Direito, seja no plano político, seja no plano jurídico-constitucional.

2.5. No plano político, cabe aos partidos políticos reunir os mais diferentes grupos de pessoas, conforme as respectivas ideologias políticas, os respectivos programas de governo. A partir da concepção democrática do pluralismo político, a Constituição enseja também a liberdade de criação dos partidos políticos. Impõe-se, ainda, ressaltar que os partidos políticos são instituições essenciais à democracia, já que lhes cabe a formulação de ideias, de programas de governo, de fiscalização, de crítica, entre outras. Devem também servir de canal para que o povo possa alcançar os cargos dos Poderes que exercem o poder político do Estado. Havendo diferentes partidos políticos, com seus programas e suas ideias, ampliam-se as possibilidades de escolha por parte dos cidadãos. Neste sentido, aponta-se a observação de Geraldo Brindeiro: [...] agora, a função dos Partidos Políticos é exatamente facilitar, aperfeiçoar e permitir que o processo eleitoral democrático se aperfeiçoe e não dificultar ou desorientar os eleitores. Portanto, há o interesse público envolvido aí também. [...].

2.6. São instituições políticas em que está presente o interesse público, no sentido de que envolve interesse de toda a sociedade e não no sentido de interesse estatal. Sublinha-se que os partidos políticos, no atual sistema constitucional, não estão mais vinculados ao Estado: são pessoas jurídicas de direito privado para afirmar sua autonomia em face do Estado. Por outro lado, não obstante a personalidade jurídica de direito privado, os partidos políticos não se confundem com entidades puramente privadas, como associações civis, as quais buscam a satisfação de interesses privados, ou como sociedades comerciais com fins de lucro. De outra parte, os partidos políticos devem observar a regra de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, CF) e, após, adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, devem registrar seus estatutos no TSE (art. 17, § 10, da CF). Além disso, terão direito a recusos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, preencherem os requisitos previstos nos incisos I e II, do § 3º do art. 17. E, mais, para sublinhar a importância da participação política das mulheres nos partidos políticos a Emenda Constitucional no 117, de 2022, acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 17:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

2.7. No plano jurídico-constitucional, os partidos políticos têm a missão de recrutarem os cidadãos que pretendam concorrer a cargos eletivos, na medida em que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V). Na fiscalização e controle de ato de autoridade pública, em sentido amplo, o partido político com representação no Congresso têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, 'a'). O partido político com representação no Congresso Nacional exerce função de preservar a supremacia da Constituição. Com efeito, na fiscalização e controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, federais e estaduais, o partido político com representação no Congresso Nacional pode propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VIII).

2.8. Assim, pode-se afirmar que o partido político é instituição democrática, de interesse público e essencial na democracia representativa e participativa brasileira. Com dito, os partidos políticos são as instituições políticas que servem de canal de comunicação entre a sociedade civil e o Estado democrático de Direito brasileiro. Os partidos políticos têm o dever político-constitucional de promover e difundir a participação política das mulheres e favorecer a participação política das candidatas (art. 17, §§ 7º e 8º, da CF). Daí, a necessidade de estimular, assegurar e proteger a efetiva participação política das mulheres que fazem parte dos órgãos internos dos partidos políticos.

2.9. De outra parte, no âmbito político-eleitoral, há vários aspectos importantes para destacar o estímulo à participação política das mulheres.

2.10. No plano legislativo, cabe sublinhar a importância que a legislação eleitoral confere à participação feminina por meio da cota de gênero. O art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que cada partido preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais (para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais).

2.11. No plano da Justiça Eleitoral, o TSE, em maio de 2019, por unanimidade, o Plenário do TSE confirmou que os partidos políticos deveriam, já para as Eleições 2018, reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Na ocasião, os Ministros do TSE também entenderam que o mesmo percentual deveria ser considerado em relação ao tempo

destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. A decisão do Plenário do TSE foi dada na análise de uma consulta apresentada por oito senadoras e seis deputadas federais. O entendimento dos ministros foi firmado em consonância com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15-03-2018, no julgamento da ADI no 5.617/2018. Na oportunidade, a Corte Constitucional determinou a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas.

2.12. Em síntese, pode-se afirmar que o exercício dos políticos envolvem diferentes dimensões da participação política no direito de votar (capacidade eleitoral ativa), no direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), no direito de integrar os órgãos dos partidos políticos e exercer as atividades dos órgãos partidários.

2.13. No caso, a noticiante/vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, 15-03-2023, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

2.14. Já o crime de violência política, previsto no art. 359-P e incluído pela Lei no 14.197, de 2021, do CP prevê: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. No caso, os fatos noticiados indicam a prática, em tese, do crime de violência política em face de mulher, dirigente partidária e integrante da Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores, caracterizada por atos de agressão ou ameaça de agressão de ordem física, psicológica, de assédio moral, com o objetivo de impedir, de restringir a sua atuação, forçando-a a tomar decisões contrárias à sua vontade e de deixar de atuar conforme seu entendimento e liberdade de pensamento.

2.15. A violência psicológica é “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (art. 7º inciso II da Lei n. 11.340/2006).

2.16. A violência contra a mulher não pode, em nenhuma circunstância, ser relativizada, menos ainda ser premiada com a impunidade. Na hipótese, não se pode relevar, portanto, os elementos indicativos de possível exercício de pressão psicológica sobre a noticiante/vítima, dirigente e integrante da executiva municipal do partido político, com o intuito de influenciar na sua atuação política em contrariedade a sua vontade.

2.17. Por fim, cumpre lembrar precedente desta 2aCCR no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do Código Penal, independentemente da vítima da violência política (NF- 1.20.002.000177/2022-61, 869a Sessão de Revisão, de 19-12-2022; NF 1.29.000.002065/2023-11; 897a Sessão de 07-08-2023).

3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

(NF 1.29.000.002065/2023-11, Sessão de Revisão nº 901, de 4/9/2023)

---

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 359- P DO CP. VIOLÊNCIA POLÍTICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.**

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação protocolada por **NOME**, tesoureira do Diretório Municipal de Lavras da Mangabeira do MDB (Doc 7.2, Pág 1, certidão)

postulando a apuração dos crimes de violência política e abuso de autoridade em relação ao Vereador **NOME\_2** da Câmara de Vereadores do Município de Lavras da Mangabeira/CE.

1.1 Em síntese, a representante narra que denunciou o Vereador **NOME\_2** por infidelidade partidária à Comissão de Ética do Partido MDB, que acarretou a expulsão do Vereador **NOME\_2** do partido. Em razão de sua expulsão do partido, o Vereador **NOME\_2**, por vingança, iniciou uma série de ataques à representante, difamando e ameaçando a representante em sessões da Câmara de Vereadores de Lavras da Mangabeira. Segundo a representante, as ameaças, difamação e calúnia foram proferidas nas sessões ocorridas nos dias 07, 14 e 24 de fevereiro de 2023.

1.2. Os fatos foram comunicados ao Juiz de Direito da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, por intermédio do pedido de medida cautelar de afastamento protocolada pela representante. (doc. 1.2)

1.3. O Procurador oficial promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: “(...) Oportuno pontuar que os fatos já foram objeto de apreciação no âmbito do Ministério Público Eleitoral, alcada em que se verificou que os fatos narrados não atraiam a competência da Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo da Promotoria Eleitoral, por não terem sido apresentados fatos que se relacionem com ilícitos eleitorais. Em sua manifestação de Declínio de Atribuições, o Ministério Público Eleitoral consignou que “Em que pese haver a possibilidade dos fatos em questão serem apurados sob o viés de crime comum, de atribuição da Promotoria de Justiça de Lavras da Mangabeira, caso ausentes elementos do art. 359-P do CP, necessário que antes sejam apreciados se são de atribuição do Ministério Público Federal”.

Dito isso, da análise percuciente do que consta do presente feito, constata-se que não há elementos suficientes capazes de atrair a competência da Justiça Federal, tendo em vista que os requisitos para a configuração do delito tipificado no artigo supramencionado não se fazem presentes na situação narrada, quais sejam, a restrição do exercício de direitos políticos em razão do sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional da vítima. No caso em apreço, verifica-se, contudo, a narrativa de fatos que apontam, em tese, para a prática de crimes de natureza comum, razão pela qual a atribuição para apreciar o presente feito recai sobre a Promotoria de Justiça de Lavras da Mangabeira.

2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR).

2.1. A Lei no 14.197, de 10-09-2021, entre outras disposições, revogou a Lei no 7.170, de 14-12-1983 (Lei de Segurança Nacional); e incluiu no Código Penal o Título XII – Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, no Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, constam os crimes de Interrupção do processo eleitoral (art. 359-N) e de Violência política (art. 359-P). O art. 359-P prevê “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Tem como objeto jurídico proteger o Estado Democrático de Direito (Título XII), o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (Capítulo III). Mais especificamente, o crime de violência política tem como objeto jurídico proteger a liberdade do exercício de direitos políticos de qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto do funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral.

2.2. Em relação às instituições democráticas, impõe-se sublinhar a natureza dos Partidos Políticos no sistema político em vigor. Com efeito, a nova regulamentação da Constituição de 1988 teve como objetivo modificar e superar o sistema da Constituição anterior. Com efeito, no denominado regime de 1964, sem ingressar em qualquer juízo político e restringindo a análise ao aspecto preponderantemente jurídico, prevaleceu o sistema bipartidário imposto pelo Governo, em face da extinção de todos os partidos políticos, de 1965 a 19791. Os partidos políticos mantinham vínculo jurídico com o Estado, na medida em que eram pessoas jurídicas de direito público interno (art. 2o, Lei n.o 5.682, de 21-07-1971, antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Estavam, assim, submetidos ao sistema de controle e fiscalização, de forma ampla e profunda, feitos pela Justiça Eleitoral: a aquisição da personalidade jurídica com a autorização para o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (art. 4o e parágrafo único); a possibilidade de impugnação do

registro (art. 13, § 2º); a autorização para funcionamento do partido (art. 14, § 2º). Cabia ainda decidir sobre o cancelamento do registro (art. 113).

2.3. Por tudo isso, a Constituição de 1988 modificou de forma profunda o sistema anterior. De fato, no sistema anterior, como se viu, a personalidade jurídica de direito público iniciava-se a partir do registro no Tribunal Superior Eleitoral. Vale dizer, a Justiça Eleitoral exercia controle e fiscalização sobre a existência, o funcionamento, inclusive para decretar a extinção do partido.

2.4. A Constituição prevê, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre outros o pluralismo político (art. 1º, V). E, como desdobramento do Princípio Democrático, no art. 17, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevê os Partidos Políticos. Desde logo, afirma-se a importância dos partidos políticos no Estado Democrático de Direito, seja no plano político, seja no plano jurídico-constitucional.

2.5. No plano político, cabe aos partidos políticos reunir os mais diferentes grupos de pessoas, conforme as respectivas ideologias políticas, os respectivos programas de governo. A partir da concepção democrática do pluralismo político, a Constituição enseja também a liberdade de criação dos partidos políticos. Impõe-se, ainda, ressaltar que os partidos políticos são instituições essenciais à democracia, já que lhes cabe a formulação de ideias, de programas de governo, de fiscalização, de crítica, entre outras. Devem também servir de canal para que o povo possa alcançar os cargos dos Poderes que exercem o poder político do Estado. Havendo diferentes partidos políticos, com seus programas e suas ideias, ampliam-se as possibilidades de escolha por parte dos cidadãos. Neste sentido, aponta-se a observação de Geraldo Brindeiro: [...] agora, a função dos Partidos Políticos é exatamente facilitar, aperfeiçoar e permitir que o processo eleitoral democrático se aperfeiçoe e não dificultar ou desorientar os eleitores. Portanto, há o interesse público envolvido aí também. [...].

2.6. São instituições políticas em que está presente o interesse público, no sentido de que envolve interesse de toda a sociedade e não no sentido de interesse estatal. Sublinha-se que os partidos políticos, no atual sistema constitucional, não estão mais vinculados ao Estado: são pessoas jurídicas de direito privado para afirmar sua autonomia em face do Estado. Por outro lado, não obstante a personalidade jurídica de direito privado, os partidos políticos não se confundem com entidades puramente privadas, como associações civis, as quais buscam a satisfação de interesses privados, ou como sociedades comerciais com fins de lucro.

2.7. De outra parte, os partidos políticos devem observar a regra de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, CF) e, após, adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, devem registrar seus estatutos no TSE (art. 17, § 1º, da CF). Além disso, terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, preencherem os requisitos previstos nos incisos I e II, do § 3º do art. 17. E, mais, para sublinhar a importância da participação política das mulheres nos partidos políticos a Emenda Constitucional no 117, de 2022, acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 17:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

2.8. No plano jurídico-constitucional, os partidos políticos têm a missão de recrutarem os cidadãos que pretendam concorrer a cargos eletivos, na medida em que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V). Na fiscalização e controle de ato de autoridade pública, em sentido amplo, o partido político com representação no Congresso têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, 'a'). O partido político com representação no Congresso Nacional exerce função de preservar a supremacia da Constituição. Com efeito, na

fiscalização e controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, federais e estaduais, o partido político com representação no Congresso Nacional pode propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VIII)

2.9. Assim, pode-se afirmar que o partido político é instituição democrática, de interesse público e essencial na democracia representativa e participativa brasileira. Com dito, os partidos políticos são as instituições políticas que servem de canal de comunicação entre a sociedade civil e o Estado democrático de Direito brasileiro. Os partidos políticos tem o dever político-constitucional de promover e difundir a participação política das mulheres e favorecer a participação política das candidatas (art. 17, §§ 7º e 8º, da CF). Daí, a necessidade de estimular, assegurar e proteger a efetiva participação política das mulheres que fazem parte dos órgãos internos dos partidos políticos.

2.9. De outra parte, no âmbito político-eleitoral, há vários aspectos importantes para destacar o estímulo à participação política das mulheres.

2.10. No plano legislativo, cabe sublinhar a importância que a legislação eleitoral confere à participação feminina por meio da cota de gênero. O art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que cada partido preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais (para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais).

2.11. No plano da Justiça Eleitoral, o TSE, em maio de 2019, por unanimidade, o Plenário do TSE confirmou que os partidos políticos deveriam, já para as Eleições 2018, reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Na ocasião, os Ministros do TSE também entenderam que o mesmo percentual deveria ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. A decisão do Plenário do TSE foi dada na análise de uma consulta apresentada por oito senadoras e seis deputadas federais. O entendimento dos ministros foi firmado em consonância com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15-03-2018, no julgamento da ADI no 5.617/2018. Na oportunidade, a Corte Constitucional determinou a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas

2.12. Em síntese, pode-se afirmar que o exercício dos políticos envolvem diferentes dimensões da participação política no direito de votar (capacidade eleitoral ativa), no direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), no direito de integrar os órgãos dos partidos políticos e exercer as atividades dos órgãos partidários.

2.13. No caso em análise, extrai-se da representação que o Vereador **NOME\_4** foi expulso do partido MDB e teve sua filiação cancelada após o julgamento pela Comissão de Ética do Partido, em razão da denúncia da representante **NOME\_2**, tesoureira do Diretório Municipal de Lavras da Mangabeira do MDB (Doc 7.2, Pág 1, certidão). Dessa forma, em razão de sua expulsão do partido e consequentemente com a possibilidade de perder o mandato eletivo, o Vereador **NOME\_3** iniciou uma retaliação à representante.

2.14. Para compreensão dos fatos noticiados, destaco o seguinte trecho da representação criminal com pedido cautelar de afastamento protocolada pela representante na Vara Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira: “atormentar o sossego da noticiante com mensagens de whatsapp”, “no Facebook regulando o comportamento da vítima e sugerindo que alguém iria processá-la em razão de suas manifestações políticas”; em 17 de janeiro de 2023, utilizou a tribuna da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira para amedrontar a vítima, (...) acusando-a de peculato por desviar recursos para manutenção da escola onde foi diretora por 12 anos, afirmando categoricamente que irá denunciá-la em retaliação à denúncia que sofrerá.”

2.15. Da análise da representação, constata-se a possível prática do crime previsto no art. 359-P do CP: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

2.16. No caso, verifica-se que o Vereador **NOME\_4** utiliza-se de violência

psicológica para dificultar o exercício dos direitos políticos da representante, relacionados à sua denúncia e testemunho em desfavor do Vereador na Comissão de Ética do MDB. Registre-se, ainda, que a representante atua como tesoureira do Diretório Municipal do MDB de Lavras de Mangabeira.

2.17. Assim, conforme já referido, a expressão direito político é ampla, ou seja, abrange a manifestação política e o desempenho das atividades partidárias, que no caso refere-se ao fato da representante ter denunciado o vereador por infidelidade partidária ao Partido MDB e testemunhado no processo junto à Comissão de Ética do partido.

2.18. Note-se que o próprio Vereador, ao se utilizar das sessões da Câmara Municipal para ameaçar a representante, o faz por retaliação, por denunciá-lo à Comissão de Ética do partido ao afirmar que “(...) a senhora **NOM** vai responder por isso aqui porque assinou a denúncia sem ler (...) que assinou sem ler porque mandaram (...)” Ou seja, o Vereador cria empecilhos à manifestação política da representante.

2.19. A violência psicológica é “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (art. 7º inciso II da Lei n. 11.340/2006).

2.20. Verifica-se que o vereador além das ameaças, também tenta denegrir a imagem da representante ao afirmar que ela desviou dinheiro da escola, à época que foi diretora e que o denunciou à Comissão de Ética em troca de cargo para seus filhos.

2.21. Por fim, cumpre lembrar precedente desta 2aCCR no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do Código Penal, independentemente da vítima da violência política (NF- 1.20.002.000177/2022-61, 869a Sessão de Revisão, de 19-12-2022; NF 1.29.000.002065/2023-11; 897a Sessão de 07-08-2023).

3. Não Homologação do declínio de atribuições. Prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no art. 359-P do CP.

(NF 1.15.000.000786/2023-81, Sessão de Revisão nº 906, de 2/10/2023)

**INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONDUTA PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO**

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal eleitoral em que os réus foram denunciados, no dia 03/09/2021, em virtude de infração aos delitos tipificados nos arts. 324, 325, 326-B, 327, III, IV, V, do Código Eleitoral, c/c art. 23, 92, 93 da Resolução no 23.610 de 2019 do TSE.

2. Conforme a denúncia, “Consta no Inquérito Policial no IP No 2020.0027089-SR/PF/CE, cujo teor faz parte integrante da presente denúncia, que ‘no dia 29/08/2018, às 14:03, o noticiado de alcunha **NOME\_2** compartilhou no Grupo de whatsapp nominado ‘CT **NOME\_3**’ fotomontagens de cunho íntimo com o intuito de atacar a honra de **NOME\_4**, então candidata a deputada federal, ao cargo de senador no pleito de 2018 sob o número 4510, induzindo as pessoas a acreditar que a candidata concorreria para outro cargo’. Acrescenta que ‘a intenção de divulgar o número da noticiante como Deputada Federal, teria por objetivo induzir em erro o eleitorado, levando o cidadão a votar de forma errada no número ali exposto, para o cargo não disposto pela Requerente. Propagando, assim, fatos inverídicos à eleição de 2018. Nestas eleições, postula a noticiante o cargo

de senadora, com o número 456. Ao colacionar fotomontagens de cunho íntimo da noticiante, resta claro que o objetivo é ofender a honra e o decoro da candidata ao senado e, induzir em erro o eleitor com o propósito de prejudicá-la”.

3. A denúncia foi recebida no dia 12/11/2021.

4. O réu **NOME**, por meio da Defensoria Pública da União, na resposta à acusação, requereu a intimação do Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal. No caso de recusa em ofertar o acordo, requereu, ainda, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP.

5. O Promotor Eleitoral oficiante deixou de propor o acordo, em suma, por dois motivos: (i) uma vez que a denúncia já foi recebida; e (ii) pelo fato de a conduta ter sido praticada contra a mulher em razão do gênero (art. 28-A, § 2o, IV, do CPP).

6. Encaminhamento dos autos à 2a CCR.

7. Inicialmente, verifica-se que: (i) tanto o oferecimento da denúncia (03/09/2021) quanto o seu recebimento (12/11/2021) ocorreram após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020; e (ii) a defesa técnica do réu **NOME** demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Por tais razões, mormente pela imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3o, do CPP), é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual.

8. Entretanto, na presente hipótese, como bem ressaltou o Promotor Eleitoral oficiante, a conduta foi praticada contra mulher em razão do gênero, o que inviabiliza a propositura do ANPP, haja vista a vedação prevista no inciso IV do § 2o do art. 28-A do CPP.

9. Prosseguimento da ação penal eleitoral.

(TRE-CE-APE-0600062-64.2020.6.06.0082, Sessão de Revisão nº 910, de 23/10/2023)

---

**VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER OCORRIDO EM CÂMARA MUNICIPAL. INFORMAÇÕES DE QUE O PRESIDENTE DA SESSÃO CORTOU O ÁUDIO DO MICROFONE DE UMA VEREADORA DURANTE O SEU TEMPO DE FALA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO NO ATUAL ESTÁGIO DA INVESTIGAÇÃO QUE SE MOSTRA PREMATURO.**

1. Procedimento Administrativo instaurado a partir da Notícia de Fato MP/SP no 38.1380.0000007/2023-3 e de 3 (três) Notícias de Fato MPF nos 1.03.000.000671/2023-16, 1.03.000.000684/2023-87 e 1.03.000.000728/2023-79, de conteúdo criminal idêntico: possível crime de violência política de gênero contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral) e de abuso de autoridade (Lei no 13.869/2019), além da violação do art. 243, X, do Código Eleitoral e do art. 15, X, da Lei no 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), decorrentes de conduta praticada no dia 03/05/2023, contra a Vereadora noticiante, no exercício da atividade parlamentar durante a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, pelo Presidente da Casa Legislativa.

2. Os fatos foram narrados pela noticiante da seguinte forma:

“...exerceu seu direito de fala e de emitir opiniões, se inscrevendo para usar a palavra durante a discussão da emenda, assim como os demais colegas, aguardou seu momento de fala, ressaltando que todas as falas emitidas pelos vereadores foram respeitadas pelo presidente.

Quando chegou o momento desta vereadora falar iniciando seu posicionamento, apontou uma atitude controversa da Presidência, que naquela oportunidade foi o principal autor da ação. Imediatamente ao não concordar com o posicionamento desta vereadora, o vereador Presidente da Sessão, senhor **NOME\_2**, desligou seu microfone durante o tempo de sua fala, e, aos berros, iniciou uma discussão com acusações aleatórias e sem sentido conforme pode ser ouvido e assistido no vídeo que será disponibilizado o link. Ao encerrar decidiu por passar a palavra a outro vereador

[NOME] que havia sido citado, ainda no tempo de fala desta vereadora, se negando novamente a devolver sua fala e dizendo que fora cortada por prerrogativa do presidente.

Imediatamente começou o Presidente a ser questionado por esta vereadora e também outros vereadores, e o disse que não devolveria a fala a vereadora [NOM\_4\_2], alegando:

‘Não, eu cortei a palavra da senhora pela prerrogativa do Presidente’

Seguiu sendo questionado pelos vereadores e por essa vereadora e se negou a dar palavra sob o argumento:

‘Ela feriu a Presidência’

Ato contínuo ao cerceamento da fala desta Parlamentar, na ocasião do fato, o Vereador [NOME\_3], líder do partido desta Vereadora, juntamente com outros Parlamentares que participavam da Sessão, interviu para que a fala desta pudesse ser concluída, solicitando que seu microfone fosse ligado novamente. O microfone desta Vereadora só voltou a ser ligado e concedida sua fala, nos dizeres do próprio Presidente Representado:

‘Em CONSIDERAÇÃO AO VEREADOR K... que é líder do partido eu volto a palavra a vereadora.’

E ainda a ameaçou a parlamentar dizendo:

‘Fique advertida, SE DIRIGIR DE NOVO A ESSA PRESIDÊNCIA EU LEVAREI A COMISSÃO DE ÉTICA’.”

3. Ao final, observando a prática do crime de violência política de gênero contra a mulher e abuso de poder por parte do Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, aduz a noticiante: “O Vereador Presidente, ao desligar o microfone desta Parlamentar enquanto exercia sua manifestação inerente ao seu mandato objetivou impedir o exercício dos direitos políticos desta, restringindo e cerceando seu direito adquirido pelo mandato outorgado pelo povo, conforme o art. 3º da lei 14.192/21.

Ao religar o microfone desta Parlamentar apenas após o pedido de seu colega Vereador homem e demais vereadores do sexo masculino, agravando-se ainda tal conduta, quando devolve a palavra a vereadora mulher [NOME\_4] em consideração a outro vereador homem [NO\_5], tudo conforme comprovado através do vídeo da reunião acima, o Presidente a tratou com distinção, exclusão e restrição, em virtude da sua condição de mulher...

Ao se negar devolver a fala para a vereadora [NOM\_4\_2], dentro do seu tempo regimental de se pronunciar, por acreditar que a mesma havia supostamente ofendido a presidência, e por ser supostamente a prerrogativa do presidente tal ação, o mesmo usa de sua função abusivamente, para prejudicar a vereadora perante seu direito, além de satisfazer sua vontade pessoal, ao se sentir supostamente ofendido pela parlamentar, que ressalto em nenhum momento usou de palavras com conteúdo impróprio, mas sim fez uma crítica ao presidente, em um debate político.”

4. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que:

“Com relação ao crime (Código Eleitoral, art. 326-B), o vereador goza de imunidade material por suas opiniões, palavras e votos (CF, art. 29, VIII). A imunidade é ampla, porque visa proteger o representante político para que exerça o encargo com liberdade, independência, autonomia. Apenas situações evidentemente desproporcionais, em que a manifestação ofensiva não tem vínculo algum de pertinência com o exercício das funções do cargo político é que se admitiria, em tese, afastamento da prerrogativa constitucional. Não está configurada essa situação excepcional. [NO\_6] é vereador, estava na Câmara, exercitando as funções do mandato e, além disso, das funções de presidência, comandando a sessão. Assim, a altercação que teve com a colega, ainda que porventura descortês e rude, insere-se no âmbito da atividade ordinária dos trabalhos do legislativo. Mesmo o corte do microfone é desdobramento desta atividade política, não sendo possível censurar o ato como criminoso.

Mesmo que se entenda que a imunidade não alcança o ato material (de desligamento do microfone), a análise das imagens deixa claro que não houve intenção de constranger ou humilhar a vereadora por sua condição de mulher. Fica claro que [NO\_6] pretendia exercer o seu poder de polícia da sessão camarária, impedindo o que configurava, segundo sua percepção, abuso do direito de fala da colega,

pouco importando o gênero desta para justificar essa sua conduta. Tanto que não utilizou, em sua fala, qualquer elemento voltado a menosprezá-la ou discriminá-la por força da sua condição de mulher, como exige o tipo. Assim, a conduta é atípica. Pode ter errado na dosagem do poder de polícia para organização dos trabalhos, mas esse erro é escusável e nem de longe pode ser considerado crime.

Por fim, não se aplica o disposto no art. 243, X, do Código Eleitoral, porque os fatos não dizem respeito à propaganda eleitoral. Tampouco é aplicável a Lei dos Partidos Políticos, porque os fatos não se deram no seio de agremiação política.”

5 . Interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Aos fundamentos inicialmente expostos, a noticiante acrescenta que:

“...a imunidade parlamentar diz respeito a suas opiniões, palavras e votos, não em suas ações. O Presidente iniciou sua ação CORTANDO O MICROFONE DA PARLAMENTAR, usando do cargo de Presidente como justificativa para INTERROMPER SUA FALA, PASSAR A OUTRO PARLAMENTAR, SE NEGAR A DEVOLVER O MICROFONE E O TEMPO DE FALA A VEREADORA, DEVOLVER EM RESPEITO A OUTRO HOMEM E AMEAÇAR ENCAMINHAR A VEREADORA PARA A COMISSÃO DE ÉTICA SE A MESMA SE DIRIGISSE A ELE NOVAMENTE.

Não há imunidade parlamentar que justifique tal ação, não quando não é a primeira vez, e não é a única ação realizada.

Embora o art. 53 da Constituição Federal, norma essa que foi replicada na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município de Santa Barbara d’Oeste, disponha que os membros do Poder legislativo “são INVOLÁVEIS (civil e penalmente), por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” é necessário que se ressalte que ESSA IMUNIDADE NÃO É ABSOLUTA...

Não há em que se falar de imunidade parlamentar que possa favorecer o vereador NOME, uma vez que ela não é absoluta, tendo em vista que a imunidade do vereador pode ser flexibilizada ainda que suas palavras sejam proferidas nas dependências da Câmara Municipal, caso não haja relação entre o que foi falado e a atividade parlamentar propriamente dita.

Há que se ressaltar que a violência política de gênero teve início ao INTERROMPER a vereadora com o corte do seu microfone e cerceamento do seu tempo, que não é a primeira vez, conforme já exposto nos fatos acima.

A imunidade parlamentar não é sinônimo de permissão para a violação de direitos alheios. Não é uma permissão para se dizer e fazer o que bem entende, sem qualquer consequência!”

6. Considerando a existência de vício na homologação do arquivamento, a Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal requereu a 2a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF as seguintes providências:

“a) que essa c. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício da sua competência legal e normativa, avoque os autos da Notícia de Fato MPSP no 38.1380.0000007/2023-3 [que se refere às Notícias de Fato MPF n. 1.03.000.000671/2023-16 (ofício 904/2023); 1.03.000.000684/2023-87 (ofício 923/2023); 1.03.000.000728/2023-79 (ofício 977/2023)], em trâmite perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 186a Zona Eleitoral de Santa Bárbara D’Oeste, em razão da promoção de arquivamento que não foi submetida à revisão desse Órgão colegiado, que detém a competência legal e normativa em relação à matéria;

b) que, na análise revisional do tema, afaste a tese da imunidade material aplicada de plano, sem a realização de atos de investigação do caso concreto;

c) que, nessa análise revisional, sejam considerados os termos do Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero assinado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e pela PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL que estabeleceu regras de priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na lei 14.192/2017;

d) que também seja considerada nessa análise revisional, no que couber, o Protocolo para julgamento na perspectiva de gênero do CNJ, aprovado pela Resolução no 492/2023;

e) que seja determinado o retorno dos autos à origem para aprofundamento das investigações, mediante as diligências necessárias, superada a questão preliminar de imunidade material.”

7. Diante da provocação da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal, a 2a Câmara de Coordenação e Revisão requisitou os autos da Notícia de Fato MP/SP no 38.1380.0000007/2023-3, arquivada por decisão da 186a Promotoria de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, a qual não havia sido submetida à análise revisional do órgão de controle competente, conforme dispõe a Lei Complementar no 75/93, a Resolução CSMPF no 20/1996, a Portaria PGR/PGE no 1/2019 e o Enunciado 2a CCR no 29.

8. Consta, ainda, a existência de Notícia de Fato de idêntico teor encaminhada diretamente pela Vereadora ao Ministério Público Estadual, que foi analisada pelo Promotor de Justiça no plano da tutela do patrimônio público (SIS n. 37.0739.0010442/2023-3, SEI n. 29.0001.0100151.2023-82), com promoção de arquivamento, de onde se extrai:

“[REDACTED] NOME afirma ter sofrido violência política de gênero contra mulher, porque, em sessão da Câmara de Vereadores, onde é vereadora, teve o microfone cortado durante seu tempo de fala pelo presidente [REDACTED] NOME 2.

Os fatos, embora lamentáveis pela falta de polidez e respeito no trato entre colegas de ofício, não suscitam responsabilização civil ou criminal, porque Paulo é vereador e estava no exercício do mandato, nos limites territoriais do município, estando respaldado por imunidade parlamentar (CF, art. 29, VIII). Além disso, não se aplica ao caso o Código Eleitoral, porque os fatos não se deram no curso de eleições, e tampouco a Lei dos Partidos Políticos, porque os fatos não ocorreram no seio de agremiação partidária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 13, I, da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, arquivo esta notícia de fato. Dê-se ciência, com cópia, informando sobre a possibilidade de recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público.”

9. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, em reunião realizada no dia 25/07/2023, no exercício revisional nos autos do procedimento acima referido, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, acolhendo o voto do Relator, nos seguintes termos:

“Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, em que a vereadora [REDACTED] NOME teria sofrido violência política de gênero contra mulher, porque, em sessão da Casa de Leis, teve o microfone cortado durante seu tempo de fala pelo presidente [REDACTED] NOME 2. Diligências foram realizadas. Insuficiência de elementos de improbidade administrativa ou de prejuízo ao erário. Prova de que o lustre Promotor de Justiça analisou os documentos juntados aos autos, especificando de forma fundamentada os motivos pelos quais não vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público, por ora, na área do Patrimônio Público. Conclusão que guarda relação com o conjunto investigatório produzido. Contexto fático- probatório que não evidenciou o cometimento de atos que justifiquem a propositura de ação civil pública. Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos, observando-se que o surgimento de novas provas poderá levar à reabertura da investigação. Homologação.”

10. Na sequência, a Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal reiterou os pedidos formulados anteriormente, solicitando, ainda, que “também seja analisado o recurso voluntário e interposto tempestivamente pela vítima perante órgão revisional incorreto – Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo –, que decorreu de equívoco no manejo das regras revisionais pelo próprio parquet estadual e que está juntado aos autos”.

11. Revisão (2a CCR).

12. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pela Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal, o exame das peças de

arquivamento “indica que não foram realizadas diligências apuratórias, oitivas, ou seja, não se aprofundou a análise do potencial crime de violência política de gênero que tem como uma das suas formas de incidência o constrangimento, a humilhação, por qualquer gesto ou ato, da atividade política de detentora de mandato eletivo, inclusive o seu silenciamento no ambiente de trabalho.”

13. Nesse contexto, sem que diligências investigatórias preliminares razoavelmente exigíveis tenham sido realizadas – tais como: i) as oitivas da suposta vítima, do Presidente da Casa Legislativa e de testemunhas; ii) a análise do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, a fim de que se verifique a eventual legalidade do ato de cortar o áudio do microfone da Vereadora durante seu tempo de fala e iii) o exame minucioso do vídeo da Sessão, haja vista também a notícia de ameaça –, não é possível ter ciência acerca da exata dimensão dos fatos noticiados. De igual modo, inadequado é o entendimento pela incidência de imunidade parlamentar no atual momento, porquanto tal prerrogativa se vincula à atividade política estritamente e não pode ser utilizada como escudo à prática de crimes.

14. Portanto, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados e a necessidade de aprofundamento das investigações, prematuro é o arquivamento do presente feito. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

(PA OUT 1.00.000.010046/2023-86, Sessão de Revisão nº 910, de 23/10/2023)

---

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA. CONFRONTOS VERBAIS ENTRE VEREADORA E MANIFESTANTES CONTRÁRIOS A ELA, EM PROVOCAÇÕES E “ATAQUES” MÚTUOS DURANTE SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

Adoto relatório constante do voto do Relator.

No mérito, Respeito os fundamentos do voto do Relator e da promoção de arquivamento. Entretanto, discordo dos seus fundamentos.

É necessário prosseguir nas investigações.

O art. 359-P do CP, inserido no Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, prevê Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O Procurador oficiante apresenta, entre outros, os seguintes fundamentos:

“Feito esse relato dos fatos, não resta outra conclusão exceto a de que, nos dois supostos episódios de “ataque” noticiados, na realidade, houve confrontos verbais entre a Vereadora e os manifestantes contrários a ela, em provocações e “ataques” mútuos. Embora seja certo que os manifestantes houvessem comparecido na Câmara com a finalidade de se oporem ao hipotético projeto de lei contra os interesses do grupo (pois, supostamente, seria para determinar que o acampamento dos manifestantes fosse removido) que acreditavam que seria apresentado pela Vereadora vítima, não se pode dizer que houve emprego de violência física, sexual ou psicológica. Nem que a motivação tenha relação com sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional da Vereadora. Aliás, a própria Vereadora admite no seu depoimento de id 1690538468, p. 2-3, e na sua fala no plenário de 28.11.2022, que os manifestantes estavam para protestar contra esse mencionado projeto de lei (que, na verdade, nunca existiu). É direito de qualquer cidadão manifestar contrariamente

a um projeto de lei, não podendo, esse legítimo exercício do direito político, caracterizar uma restrição, um impedimento ou uma dificuldade no exercício dos direitos políticos de quem apoia o mesmo projeto de lei. Manifestar-se contrariamente a um projeto de lei (mesmo que esse projeto de lei nunca tenha existido, como no presente caso) ou, até mesmo, a uma lei em vigor, sem uso de violência, ainda que com recursos não cordiais (tais como vaiar, ficar de costas, manifestar com ironia, etc.) não constitui crime.”

Primeiro, consta dos autos que a Vereadora já teve seu carro riscado 02 vezes; precisou ir ao menos 05 vezes na Delegacia para registrar ocorrências, dentre elas, por duas ameaças de morte. Nas palavras do Procurador Oficial, na 1a promoção de declínio: Em pesquisa efetuada na internet, é possível encontrar outra reportagem sobre a vereadora, na qual é relatado que ela já teve seu carro riscado 02 (duas) vezes e que precisou ir ao menos 05 (cinco) vezes na delegacia para registrar ocorrência, dentre elas, duas por ameaças de morte. Essa soma de condutas ignóbeis, intimidadoras e covardes demonstram uma atuação deliberada e sistematizada de indivíduos que atuam para restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos por parte de G.M.S., conduta que, em uma primeira análise, amolda-se ao art. 359-P e ao art. 147-B (violência psicológica contra a mulher), ambos do Código Penal.

Posteriormente, percebe-se que houve duas sessões na Câmara de Vereadores. Em 28-11-2022 e em 05-12-2022. Os fatos e suas circunstâncias ocorridos nas sessões da Câmara de Vereadores não ocorreram de forma isolada e casual; devem ser compreendidos e interpretados no contexto mais amplo no sentido de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício dos direitos políticos a Vereadora em razão de seu sexo.

Impõe-se, também, sublinhar que deve ser assegurado o livre exercício do mandato parlamentar dos Vereadores e a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato (art. 29, VIII da CF).

Desta forma, não se pode admitir que um grupo de pessoas ingresse na Câmara dos Vereadores, órgão de representação do povo no Município, para restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência psicológica, através de gritos, vaias.

Na sessão de 05-12-2022, a Vereadora continuou sendo alvo de ataques de grupos de pessoas que impedem o livre exercício do mandato da Vereadora. A propósito, o citado grupo de pessoas teria ido para a Câmara de Vereadores para “protestar” contra suposto projeto de lei para determinar a remoção do acampamento dos “manifestantes”, que seria apresentado pela Vereadora. Este fato deve ser interpretado no contexto dos fatos anteriores e demonstra o desrespeito grave com o livre exercício do mandato da Vereadora, com a independência de atuação da instituição Câmara de Vereadores.

É necessário prosseguir nas investigações para apurar os organizadores, financiadores e mentores deste grupo de pessoas.

(IPL 1001111-86.2023.4.01.3603, Sessão de Revisão nº 910, de 23/10/2023)

**NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. NOTICIANTE/VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE PRESSÃO PSICOLÓGICA, EXERCIDA COM O INTUITO DE FORÇAR A NOTICIANTE/VÍTIMA A TOMAR DECISÕES CONTRÁRIAS À SUA VONTADE E DE DEIXAR DE ATUAR CONFORME O SEU ENTENDIMENTO E A SUA LIBERDADE DE PENSAMENTO. POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1 . Notícia de Fato autuada a partir de manifestação oriunda do Digi-Denúncia, datada de 21/03/2023, exarada nos seguintes termos:

“Perseguição de política de gênero. Sou secretaria do partido PTB na região Amumpar aqui noroeste Paraná. Sim, exerço meu papel cidadã realizando denúncias haja vista as barbáries que acontecem nesta cidade. Eu sempre fui cidadã preocupada com minha cidade e com as pessoas dela, só que o prefeito [REDACTED] NOME [REDACTED] e vereador [REDACTED] NOME\_2 [REDACTED] começaram a ingressar com ações variadas de denúncias de falsos crimes e demandando o poder judiciário com cada barbárie, além de inúmeras humilhações em redes sociais. Cansada, acabei comprando uma fantasia da Peppa aos inúmeros insultos. Cansada de tanta ação para me coagir e perseguir resolvi ingressar como secretaria no partido já que não vislumbrava papel político mas precisava de um apoio. Mesmo assim” continuaram. Hoje trago recorte de uma audiência minha que o prefeito promoveu contra mim, falando que faço parte de uma quadrilha... Que quadrilha? Isso só pode ser loucura... Ele é litigante contumaz. Tem diversas velocidade minhas aí que fala que ele faz ações com intuito de prejudicar as pessoas. Casos como "fodo35", pessoas que não podem comentar que ele processa mas depois larga a ação no início do com intuito de prejudicar financeiramente pessoas para elas não se manifestarem. Além disso, tem aqui na própria representação do Prefeito que ele deixa claro que diversas medidas cautelares, não se intimida... Tem mais, juiz aqui que despacha indeferindo liminar que fala que não vê afronta a direitos e nem a honra mas mantém a ação... Em ação, nem esconde que humilha pessoas com alcunhas e ainda ri em plena audiência da outra pessoa, em pleno deboche e desrespeitando seu Município. Ele ainda usou palco para proferir palavras de insegurança para cidadãos como eu, falando que quando ele voltar para a polícia vai combater organização criminosa. Se ele não respeitou nem a figura do atual presidente e nem das instituições do Brasil, quem dirá eu que sou opositora política e ele já usa de toda a ferramenta que ele tem na cidade para me perseguir e coagir e não só a mim. Procuro uma autoridade que observe atentamente o que acontece aqui e não promotor público de nossa cidade sequer me chama e junta os documentos que eu envio nos procedimentos que eles arquivam usando pretexto da prerrogativas. Eu faço meu trabalho de cidadania. Se não tivesse conteúdo de verdade sequer seria aceito algumas denúncias feitas. Até obra aqui na cidade parada por causa de crime ambiental feito por mim. Eu não tenho culpa que a cidade é do Prefeito e do vereador [REDACTED] NOME\_2 [REDACTED] presidente da casa Legislativa. Preciso que tomem providências, estou sendo perseguida por ser mulher (Peppa, derrota e abutre sai algumas algumas) e assediada processualmente com ações que sou obrigada a ver promotor voltar com data de audiência onde o vereador por exemplo não foi e não teve justificativa para isso não foi eu fazer BO na delegacia do prefeito, que ele correu para dar uma desculpa sem cabimento que o juiz daqui e promotor daqui autorizou...o contrário eu não teria isso... é uma vergonha”.

2 . Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com os seguintes fundamentos: “Depreende-se dos fatos a ocorrência de possível crime de calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP), perseguição (art. 147-A, CP) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, ambos do CP), cuja atribuição para análise está afeta ao Ministério Público Estadual paranaense, vez que não se constata, ao menos nesse momento, a existência de indícios da prática de ilícitos eleitorais”.

3. Revisão (Enunciado nº 32/2a CCR).

4 . De início, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário breve comentário sobre a denominada violência política e de gênero.

5. No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6 . A primeira, a Lei no 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7 . Logo em seguida, foi promulgada a Lei no 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no

Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.

8 . Nesses casos, a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9. Há que se considerar, ainda, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal ou Senadora (natureza Federal) ou se Deputada Estadual ou Vereadora (natureza Estadual). Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10. No caso, a noticiante/vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, 06/03/2023, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

11. Contudo, os fatos noticiados indicam a prática, em tese, do crime de violência política em face de mulher, caracterizada por atos de agressão ou ameaça de agressão de ordem física, psicológica, de assédio moral, com o objetivo de impedir, de restringir a sua atuação, forçando-a a tomar decisões contrárias à sua vontade e de deixar de atuar conforme seu entendimento e liberdade de pensamento. Dispõe o art. 359-P do Código Penal: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

12. A violência contra a mulher não pode, em nenhuma circunstância, ser relativizada, menos ainda ser premiada com a impunidade. Na hipótese, não se pode relevar, portanto, os elementos indicativos de possível exercício de pressão psicológica sobre a noticiante/vítima, secretária da executiva municipal do partido político, com o intuito de influenciar na sua atuação política em contrariedade à sua vontade.

13 . Por fim, cumpre lembrar precedente desta 2aCCR no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do Código Penal, independentemente da vítima da violência política (NF-1.20.002.000177/2022- 61, julgado na 869a Sessão de Revisão, de 19/12/2022.).

14. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

(NF 1.18.002.000069/2023-28, Sessão de Revisão nº 920, de 5/2/2024)

NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. NOTICIANTE/VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME

PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE PRESSÃO PSICOLÓGICA, EXERCIDA COM O INTUITO DE FORÇAR A NOTICIANTE/VÍTIMA A TOMAR DECISÕES CONTRÁRIAS À SUA VONTADE E DE DEIXAR DE ATUAR CONFORME O SEU ENTENDIMENTO E A SUA LIBERDADE DE PENSAMENTO. POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1 . Notícia de Fato autuada a partir de manifestação oriunda do Digi-Denúncia, datada de 21/03/2023, exarada nos seguintes termos:

“Perseguição de política de gênero. Sou secretaria do partido PTB na região Amumpar aqui noroeste Paraná. Sim, exerço meu papel cidadã realizando denúncias haja vista as barbáries que acontecem nesta cidade. Eu sempre fui cidadã preocupada com minha cidade e com as pessoas dela, só que o prefeito [REDACTED] NOME e vereador [REDACTED] NOME\_2, começaram a ingressar com ações variadas de denúncias de falsos crimes e demandando o poder judiciário com cada barbárie, além de inúmeras humilhações em redes sociais. Cansada, acabei comprando uma fantasia da Peppa aos inúmeros insultos. Cansada de tanta ação para me coagir e perseguir resolvi ingressar como secretaria no partido já que não vislumbrava papel político mas precisava de um apoio. Mesmo assim” continuaram. Hoje trago recorte de uma audiência minha que o prefeito promoveu contra mim, falando que faço parte de uma quadrilha... Que quadrilha? Isso só pode ser loucura... Ele é litigante contumaz. Tem diversas velocidade minhas aí que fala que ele faz ações com intuito de prejudicar as pessoas. Casos como "fodo35", pessoas que não podem comentar que ele processa mas depois larga a ação no início do com intuito de prejudicar financeiramente pessoas para elas não se manifestarem. Além disso, tem aqui na própria representação do Prefeito que ele deixa claro que diversas medidas cautelares, não se intimida... Tem mais, juiz aqui que despacha indeferindo liminar que fala que não vê afronta a direitos e nem a honra mas mantém a ação... Em ação, nem esconde que humilha pessoas com alcunhas e ainda ri em plena audiência da outra pessoa, em pleno deboche e desrespeitando seu Município. Ele ainda usou palco para proferir palavras de insegurança para cidadãos como eu, falando que quando ele voltar para a polícia vai combater organização criminosa. Se ele não respeitou nem a figura do atual presidente e nem das instituições do Brasil, quem dirá eu que sou opositora política e ele já usa de toda a ferramenta que ele tem na cidade para me perseguir e coagir e não só a mim. Procuro uma autoridade que observe atentamente o que acontece aqui e não promotor público de nossa cidade sequer me chama e junta os documentos que eu envio nos procedimentos que eles arquivam usando pretexto da prerrogativas. Eu faço meu trabalho de cidadania. Se não tivesse conteúdo de verdade sequer seria aceito algumas denúncias feitas. Até obra aqui na cidade parada por causa de crime ambiental feito por mim. Eu não tenho culpa que a cidade é do Prefeito e do vereador [REDACTED] NOME\_2 presidente da casa Legislativa. Preciso que tomem providências, estou sendo perseguida por ser mulher (Peppa, derrota e abutre sai algumas algumas) e assediada processualmente com ações que sou obrigada a ver promotor voltar com data de audiência onde o vereador por exemplo não foi e não teve justificativa para isso não foi eu fazer BO na delegacia do prefeito, que ele correu para dar uma desculpa sem cabimento que o juiz daqui e promotor daqui autorizou...o contrário eu não teria isso... é uma vergonha”.

2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com os seguintes fundamentos: “Depreende-se dos fatos a ocorrência de possível crime de calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP), perseguição (art. 147-A, CP) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, ambos do CP), cuja atribuição para análise está afeta ao Ministério Público Estadual paranaense, vez que não se constata, ao menos nesse momento, a existência de indícios da prática de ilícitos eleitorais”.

3. Revisão (Enunciado nº 32/2a CCR).

4. De início, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário breve comentário sobre a denominada violência política e de gênero.

5. No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6. A primeira, a Lei no 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7. Logo em seguida, foi promulgada a Lei no 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.

8. Nesses casos, a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9. Há que se considerar, ainda, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal ou Senadora (natureza Federal) ou se Deputada Estadual ou Vereadora (natureza Estadual). Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10. No caso, a noticiante/vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, 06/03/2023, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

11. Contudo, os fatos noticiados indicam a prática, em tese, do crime de violência política em face de mulher, caracterizada por atos de agressão ou ameaça de agressão de ordem física, psicológica, de assédio moral, com o objetivo de impedir, de restringir a sua atuação, forçando-a a tomar decisões contrárias à sua vontade e de deixar de atuar conforme seu entendimento e liberdade de pensamento. Dispõe o art. 359-P do Código Penal: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

12. A violência contra a mulher não pode, em nenhuma circunstância, ser relativizada, menos ainda ser premiada com a impunidade. Na hipótese, não se pode relevar, portanto, os elementos indicativos de possível exercício de pressão psicológica sobre a noticiante/vítima, secretária da executiva municipal do partido político, com o intuito de influenciar na sua atuação política em contrariedade à sua vontade.

13. Por fim, cumpre lembrar precedente desta 2aCCR no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do Código Penal, independentemente da vítima da violência política (NF-1.20.002.000177/2022- 61, julgado na 869a Sessão de Revisão, de 19/12/2022.).

14. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. ACOLHIMENTO JUDICIAL. PEDIDO DA VÍTIMA DE REMESSA À 2a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. PROCEDIMENTO DESARQUIVADO PELO TRE/MT E REMETIDO A ESTA 2a CCR. POSSIBILIDADE. RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ART. 28 DO CPP, INSERIDA PELA LEI 13.964, DE 24/12/2019, INTERPRETAÇÃO CONFORME DO STF NA ADI 6298. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, HÁ INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em virtude de representação apresentada à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, por **NOM\_4** **NOME**, Vereadora da cidade de Lucas do Rio Verde contra **NOM\_5** [2], também Vereador daquele Município; os autos foram encaminhados pela 2a Vara Criminal de Lucas do Rio Verde à 21a Zona Eleitoral de Mato Grosso, com intuito de apurar suposto crime eleitoral descrito no art. 326-B c/c art. 327, inciso V, do Código Eleitoral, em razão dos seguintes fatos: no dia 12/03/2022, a noticiante relata que teria sido agredida verbalmente pelo Vereador **NOM\_5** [2], na sessão extraordinária realizada na Câmara, onde o mesmo quebrou o decoro parlamentar ao xingá-la de oportunista, capacho de prefeito e que parecia uma hiena; teria dito, ainda, que a noticiante não iria chegar ao pé do Vereador **NOME\_3**, pois a noticiante seria oportunista e ladra de ideias. Além disso, a noticiante afirmou que se sentiu ameaçada quando o noticiado disse que a mesma ia aprender a lidar com “testosterona avançada”, informando que não é primeira vez que é agredida verbalmente pelo Vereador **NOM\_5** [2], porém apenas desta vez decidiu registrar boletim de ocorrência.

1.1. O Promotor Eleitoral requereu o arquivamento junto ao Juízo Eleitoral nos seguintes termos: “Quanto ao elemento subjetivo, tal crime é punido a título de dolo com especial fim de agir que consiste em impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo por parte de uma mulher. Nesse sentido, analisando as falas proferidas pelo vereador, ora indiciado, não vislumbro o objetivo de impedir ou dificultar a vereadora **NOM\_4** de desempenhar seu mandato. É que em sua atuação como vereador, o indiciado **NOM\_5**, expondo sua opinião política, por palavras, chamou a vereadora **NOM\_4** de ‘oportunista’, ‘capacho do prefeito’, ‘parece uma hiena’, dizendo ainda, que ‘está aqui agora aprendendo o que é mexer com pessoas de testosterona avançada’. Sabe-se que os debates políticos, geralmente, são acalorados e muitas vezes deselegantes diante de posicionamentos contrários, e que por vezes descambam para a prática de condutas moralmente reprováveis, como ocorreu no presente caso. Nessa senda, as palavras por ele proferidas são, de fato, ofensivas, mas o tipo penal exige mais: é preciso que a conduta do agente tenha por objetivo impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo, algo que não exsurge do caderno investigativo. Vejo que sua intenção, por óbvio, foi de ofendê-la, mas não com o propósito de dificultar ou impedir o exercício de seu mandato. Houve ofensa, por óbvio, mas pelas circunstâncias fáticas – durante um debate sobre um determinado projeto de lei, com os ânimos exaltados – não vislumbro que as palavras tenham sido proferidas de maneira a impedir ou dificultar o exercício do mandato pela vereadora. Da mesma forma, notamos que a situação deve ser vista, e assistida, pelas respectivas prerrogativas existentes em nosso ordenamento jurídico, no caso, goza o vereador, ora indiciado, de imunidade parlamentar. Ocorre, que a Constituição Federal confere aos parlamentares certas imunidades para que possam exercer seus mandatos com liberdade e independência. [...] Não que a Constituição diga que o vereador está plenamente imune deresponsabilização penal e civil por suas opiniões, palavras e votos, pois isto é uma interpretação equivocada, tendo em vista que a parte final do supracitado artigo pontua certas restrições, o que relativiza a imunidade, abrangendo tão somente o exercício do mandato e na circunscrição do município, que é o caso. Conforme consta, os

fatatos ocorreram na Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, durante uma Sessão Extraordinária, portanto, em pleno exercício da função de vereador, estando, portanto, cobertos pela imunidade parlamentar prevista na Constituição Federal. Por fim, nota-se do documento juntado no ID 107655969, pág. 34, que o indiciado ciente de sua conduta reprovável, publicou uma Nota de Esclarecimentos se desculpando com sra. Ideiva e com toda a sociedade, bem como fez na Sessão Ordinária no 14/2022, que aconteceu no dia 09/05/2022, às 8h (<https://www.youtube.com/watch?v=oPfNjyT5J3E> – minuto 17:20)."

1.2. Em 27-02-2023 o Juízo da 021a Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT homologou o arquivamento dos autos, concluindo que "sem o fim especial de agir previsto para o crime em comento, configurada está a atipicidade da conduta do agente à luz do referido art. 326-B do Código Eleitoral, o que não exclui, evidentemente, a possibilidade de responsabilização em outra seara". Ao final da decisão determinou a ciência ao MPE e à parte habilitada nos autos.

1.3. A sentença foi publicada dia 01-03-2023; o Promotor Eleitoral deu ciência da sentença em 07-03-2023.

1.3. Certidão de Trânsito em Julgado juntada aos autos em 14-03-2023, com o seguinte teor: "CERTIFICO que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado em 27/02/2023. A data da coisa julgada coincide com a data da decisão pelo fato de, ante a ausência de previsão legal na legislação processual penal, a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, não ser passível de recurso"

1.4. A defesa da noticiante impetrou mandado de segurança junto ao TRE/MT, que concedeu a segurança pleiteada por **NOME** para "determinar o encaminhamento dos autos à 2a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para revisão do pedido de arquivamento formulado pelo Promotor Eleitoral". Segue em anexo cópia do Acórdão no 30134, publicado no DJE/MT no dia 04/09/2023, relativo ao julgamento do referido Mandado de Segurança".

1.5. Certidão de Desarquivamento juntada aos autos em 11-09-2023, de onde se extrai: "Certifico que desarquivei os presentes autos, em atendimento à Decisão proferida pelo TRE/MT, que em sessão plenária realizada em 25/08/2023, foi julgado o Mandado de Segurança – PJE no 0600144-07.2023.6.11.0000 supracitado, ocasião em que foi concedida a segurança pleiteada por **NOME**

2. Autos remetidos a 2a CCR

2.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o STF, em 19-12-2023, julgou a ADI 6298 e deu interpretação conforme tanto para o caput do art. 28 do CPP (até então suspenso), quanto ao seu § 1o.

2.2. Assim, o art. 28, caput, e o § 1o do CPP, com a redação dada pela Lei no 13.964, de 2019, tem a seguinte previsão:

Art. 28. Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos ao Procurador Geral ou para instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1o Se a vítima, ou seu representante legal, a autoridade judicial competente não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

2.3. Em primeiro lugar, S.M.J., o STF examinou os dispositivos legais em controle direto da constitucionalidade. Não consta da decisão que tenha declarado inconstitucionais os dispositivos do art. 28 e seu § 1o do CPP.

2.4. Ao contrário, deu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP para, na mesma linha da interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3o-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo MP como condutor da investigação se submetam ao controle judicial.

2.5. Assim, S.M.J., em primeiro lugar, ao dar a interpretação conforme, de um lado, o STF não tem o poder de alterar o conteúdo dos dispositivos legais, de forma a desfigurar o conteúdo e a natureza

jurídica. Neste sentido, recordo manifestação do Min. Sepúlveda Pertence ao julgar a constitucionalidade do empréstimo compulsório, instituído pelo DL 2288, de 1986.

2.6. No caso, a reforma da Lei no 13.964, de 2019, na parte que interessa, estabeleceu novas regras na fase de investigação. No ponto, revogou expressamente a regra anterior ao dar nova redação ao art. 28 do CPP. A regra anterior determinava a remessa dos autos ao Procurador Geral no caso de o Juiz discordar das razões da promoção de arquivamento.

2.7. Diferentemente, a atual regra determinou que, determinado o arquivamento do inquérito policial ou de elementos informativos da mesma natureza, o órgão do MP comunica à vítima, ao investigado e encaminhará os autos para instância de revisão do MP para fins de homologação. E, além disso, criou a possibilidade de a vítima ou seu representante legal, se não concordarem com a promoção de arquivamento, podem submeter a matéria ao órgão de revisão do MP. Pode-se afirmar que deu importância e relevância à revisão da promoção de arquivamento, por iniciativa do membro do MP (caput do art. 28 do CPP) ou por iniciativa da vítima ou seu representante legal.

2.8. E, no ponto em que interessa à questão da promoção de arquivamento, não parece razoável interpretar que teria reprimirado a regra anterior do art. 28 do CPP no sentido de que só seria submetida à revisão do órgão superior do MP no caso de discordância das razões da promoção de arquivamento. O que impediria a revisão do ato do MP no caso de concordância do Juiz.

2.9. Ao contrário, pode-se afirmar que o fio condutor da Reforma da Lei na 13.964 e o acréscimo feito pelo acórdão do STF, que deu interpretação conforme aos dispositivos mencionados, consiste em viabilizar o controle dos atos do membro do MP, tanto feito pelo Poder Judiciário, quanto pelo órgão de revisão do próprio MP.

2.10. Em outras palavras, não obstante eventual pronunciamento do Juiz, cabe à 2<sup>a</sup> CCR revisar a promoção de arquivamento.

2.11. No caso, não se verifica dos autos a ciência da noticiante da promoção de arquivamento realizada pelo Promotor Eleitoral a propiciar a impetração do recurso em momento oportuno, nos termos da atual redação do art. 28 e do § 1º do CPP. De toda forma, como já extensamente explanado, não caberia ao Juízo Eleitoral homologar o referido arquivamento.

3. Assim, passo a análise da revisão da promoção de arquivamento.

3.1. Os fatos, em tese, se enquadram no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei no 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”

3.2. Sobre o novo crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no

Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei no 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

3.3 De outra parte, cabe examinar a questão no âmbito da dimensão criminal na proteção das mulheres. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

3.4. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

3.5 No caso, verifica-se que o Vereador **NOME**, durante uma sessão extraordinária da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, teria sido ofendida com palavras pelo parlamentar **NOM\_2** **NOM\_2**. Segundo declarações da vítima, na data do fato, o investigado teria se referido a ela como "oportunista" e "capacho do prefeito". Ademais, o investigado fez afirmações se referindo à ofendida, como: "hiena" e "oportunista", dentre outras alegações que manifestaram na vítima um significativo desconforto, visto que todos os presentes no local puderam presenciar o ocorrido. Além disso, a noticiante afirmou que se sentiu ameaçada quando o noticiado disse que a mesma ia aprender a lidar com "testosterona avançada", informando que não é primeira vez que é agredida verbalmente pelo Vereador **NOME**, porém apenas desta vez decidiu registrar boletim de ocorrência.

3.6. Assim, verifico a necessidade de prosseguir nas investigações, dado que pelas declarações da Vereadora não se trata de fato isolado; observo, em princípio, indícios da prática do crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei no 14.192, de 2021; há relato de constrangimento, humilhação, perseguição e, inclusive, ameaça a detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

3.7 Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

4. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Promotor Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

(TRE/MT-INQ-0600070-21.2022.6.11.0021, Sessão de Revisão nº 925, de 15/3/2024)

---

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSEGUIMENTO NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente das Coordenadoras do GT/PGE Violência Política de Gênero, encaminhando notícia-crime dirigida à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de representação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, retratando suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral) sofrido pela Deputada da ALERJ [REDACTED] NOME\_2, praticada, em tese, pelo também Deputado Estadual [REDACTED] NOME.

2. Conforme consta da notícia-crime, o Deputado ora investigado “usou a tribuna da ALERJ para fazer insinuações caluniosas e difamatórias contra a deputada estadual, [REDACTED] NOME\_2, líder do PSOL na Alerj. ‘Quanto a senhora lucrou vendendo as memórias e confidências de [REDACTED] NOME\_3?’”. Comunica, ainda, que “não é a primeira vez que o Deputado acusa a Deputada [REDACTED] NOME\_2; há um longo histórico de ataques ao longo destes quase quatro anos de mandato. Em agosto do ano passado, levantou um cartaz com a mensagem: ‘Quem lucrou com a morte de [REDACTED] NOME\_3?’ e fez ofensas à Deputada e ao Deputado Federal [REDACTED] NOME\_4 (PSB), a quem chamou de ‘frouxo’. Na ocasião o Deputado [REDACTED] NOME chegou a perguntar se a Deputada [REDACTED] NOME\_2 teria recebido ‘um capilé’ (dinheiro) pela suposta venda da história da vereadora [REDACTED] NOME\_5 a uma empresa de comunicação”.

3. O Deputado investigado alegou, em suma, que “A parte noticiante tenta imputar ao noticiado a prática de crimes que sequer chegam perto de sua capitulação. Ao bem da verdade, o que existe é um embate ideológico entre os atores dessa notícia, visto que a própria Deputada [REDACTED] NOME\_2, em diversas oportunidades adjetiva negativamente o noticiado, a exemplificar: ‘miliciano’, ‘babaca’, ‘genocida’, dentre outros. (...) Os debates mencionados pela parte noticiante se deram dentro do seu viés puramente ideológico. Com todas as vêniás, quando se tem em debate projetos tidos como polêmicos, determinados deputados fogem totalmente do debate inteligente e atacam de forma vil aqueles que pensam contrariamente e diferente não ocorre quando a Deputada se refere ao noticiado. Tal fato, por vezes, pode ocorrer pela falta de técnica argumentativa; porém, esses atos não podem continuar sendo rotineiros, uma vez que, quem perde com os ataques incoerentes, é a sociedade. O que se vê claramente é uma guerra de narrativas ideológicas”.

4. A Deputada noticiante, por sua vez, alegou, em síntese, que o investigado, “por diversas ocasiões ao longo da atual legislatura, tem se revelado desrespeitoso e abusivo com relação à Deputada, empregando, sistematicamente, a ironia, a insinuação maliciosa e as injúrias como mecanismos para trazer ao Parlamento a desarmonia e o constrangimento, confundindo o confronto de ideias com a intimidação e a provocação. O referido deputado não se comporta da mesma forma em relação a outros parlamentares, mas direciona suas agressões contra a deputada [REDACTED] NOME\_2 por saber da ligação de afeto que a mesma manteve durante a vida de [REDACTED] NOME\_5”.

5. Os Procuradores Regionais Eleitorais oficiantes promoveram o arquivamento do feito, pelas seguintes razões: “Quanto aos encimados discursos proferidos pelo investigado está claro que parte deles se refere a uma série sobre a vida e a morte da Vereadora [REDACTED] NOME\_5, produzida pelo cineasta [REDACTED] NOME\_6. Também é evidente que o Deputado [REDACTED] NOME causou patente

constrangimento à Deputada [NOME] ao atrelar o seu nome diversas vezes a um fato moralmente questionável, relacionado a um suposto ganho financeiro com a venda de confidências de uma amiga correligionária falecida. Mas as palavras ofensivas foram proferidas com menosprezo e discriminação à condição de mulher e ou raça (negra) da Deputada? Parece-nos que a resposta é negativa, porquanto o primeiro e principal alvo dessa ilação foi o Deputado Federal [NOME\_2]; ‘a família do Deputado [NOME\_2] vendeu os segredos, a história, a confidência da Vereadora [NOME\_3], mais uma vez sapateando no cadáver da Vereadora, vendeu para uma grande empresa de comunicação por milhares de dólares, milhões de dólares’. Esse detalhe (primeira e principal ofensa contra um homem branco) é importante porque por ele se constata que as ofensas foram irrogadas não pela condição pessoal da Deputada [NOME]. Talvez o que mais sobreleve nos embates é o fato desta ser integrante do PSOL e defensora de pautas contrárias aos interesses e convicções pessoais do Deputado [NOME\_4], sendo que essa condição seria por si só motivadora dos discursos do investigado, independentemente do gênero e da raça da sua oponente. (...) Não que embates ideológicos e partidários também não possam vir acompanhados de circunstâncias fáticas que se subsumam ao crime de violência política e de gênero tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, como ocorreu, por exemplo, com o mesmo Deputado [NOME\_4], e é narrado na denúncia na ação penal eleitoral no 0600472-46.2022.6.19.0000, quando o mesmo parlamentar, ultrapassando todos os limites do confronto de ideias em relação a Vereadora de Niterói que defendia pautas afins às da Deputada [NOME], a taxou de ‘aberração da natureza’ e ‘boizebu’ pela sua condição de mulher transgênero, com a nítida intenção de humilhá-la perante a sociedade, e impedir e/ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo na Câmara, diante de sua notória atuação profissional, parlamentar e política relacionada a pautas em defesa das mulheres e da comunidade LGBTQIA+. (...) Mas no caso aqui tratado não se verificaram, em princípio, ofensas diretas ou indiretas à condição de mulher e negra da Deputada [NOME], tampouco de forma a turbar a sua autonomia política. Em outras palavras, os discursos em questão, infelizes sem dúvida, poderiam ser destinados a qualquer parlamentar que defendesse pautas contrárias às do Deputado [NOME\_4], sendo branca(o) ou negra(o). O exemplo da Vereadora de Niterói é pertinente porque nesse caso, sem qualquer sombra de dúvida, o ora investigado extrapolou o seu discurso para ofendê-la em sua condição de mulher trans, que configura elemento elementar do tipo penal em questão”.

6. Esta 2a CCR, na Sessão de Revisão 869, de 19/12/2022, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, ao fundamento de que, “embora as supostas ofensas proferidas pelo Deputado ora investigado são direcionadas também a outros parlamentares (por exemplo, quando faz menção aos deputados do PSOL, de forma genérica, e ao Deputado [NOME\_2]), há uma certa predominância de seus ataques verbais à Deputada noticiante, ao atrelar o seu nome diversas vezes a um fato moralmente questionável, relacionado a um suposto ganho financeiro com a venda de confidências sobre a vida e a morte da Vereadora [NOME\_5]. (...) Para afastar qualquer tipo de dúvida, é necessário o aprofundamento das investigações, como, por exemplo, a oitiva dos envolvidos e a oitiva de outros parlamentares da ALERJ, para elucidar como o investigado se relaciona com os demais integrantes da Assembléia Legislativa, principalmente com os parlamentares do sexo masculino que defendem pautas contrárias às suas. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro”.

7. Com o retorno dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio De Janeiro, em atendimento à decisão supracitada, procedeu às notificações para oitivas por meio de videoconferência de deputados estaduais de diferentes espectros partidários e que estiveram presentes nas aludidas sessões da ALERJ, quais sejam: [NOME\_6] – PSD, [NOME\_7] – PL, [NOME\_8] – PSOL e [NOME\_9] – PL, além da suposta vítima, [NOME] – PSOL, e do investigado, [NOME\_4] – PTB.

8. Após a colheita das oitivas dos referidos deputados, os autos foram novamente encaminhados a esta 2a Câmara, “para as providências cabíveis, desde já solicitando os signatários que, caso indeferido o arquivamento do feito, seja designado o Vice- Procurador Regional Eleitoral, Dr.

[NOME] para novas providências que eventualmente se mostrarem necessárias”.

9. Da leitura atenta dos autos, observa-se que os discursos ofensivos do Deputado ora investigado, relacionados a um suposto ganho financeiro com a venda de confidências sobre a vida e a morte da Vereadora [NOME\_2], são direcionados, predominantemente, à Deputada [NOME\_3].

10. Segundo o Deputado [NOME\_4] – PSOL, “O Deputado [NOME\_5] é um Deputado muito agressivo, que usa uma retórica de atacar sempre quem ele considera os adversários escolhidos dele, mas ele tem uma predileção grande em atacar a Deputada [NOME\_3]. Eu considero inclusive, que é quase um comportamento persecutório. O embate às vezes não começa com ela e ele mira nela, ele tenta trazê-la para dentro do embate. E sempre usa diferentes artimanhas para tentar desestabilizá-la. Nesse dia, por exemplo, ele pegou exatamente o fato dela ser uma mulher negra como [NOME\_2] e ficou o tempo todo tentando utilizar isso para desmerecê-la, para diminuí-la, usando esse discurso para tentar colocar que ela é uma liderança política também negra, também feminina, seria uma aproveitadora por pautar a covardia, a violência foi o assassinato da Deputada [NOME\_2]. Nos diferentes embates ao longo do tempo vão acontecendo, ele sempre usa esse artifício de tentar pegar algum aspecto para tentar desestabilizar, tentar enfraquecer, tentar menosprezado a Deputada [NOME\_3]. Esse foi mais um dia onde ele começa atacando o Deputado [NOME\_6] mas depois usa isso de mote para atacar e tentar diminuir a Deputada [NOME\_3]. Eu estava esse dia, acompanhei, inclusive se eu não me engano eu tive o primeiro embate com ele, mas depois ele direciona para a Deputada [NOME\_3] que é uma artimanha que ele sempre usa”.

11. Para a noticiante, “é evidente que esses ataques, essas insinuações para além de me constranger, me deixa emocionalmente fragilizada, me deixa abalada emocionalmente porque eu não tenho dúvida, eu falando de uma mulher, mulher que ousou estar na política, que foi assassinada por estar na política. Então eu não tenho dúvida que o meu abalo é muito evidente quando ele faz esse tipo de ilação, quando ele faz esse tipo de humilhação, de insulto e eu não tenho dúvida que esses argumentos também vem para descredibilizar, inviabilizar a minha atuação parlamentar”.

12. Portanto, ao que tudo indica, as condutas apuradas estão relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino, pelo menos não na mesma constância e intensidade.

13. Existência de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei no 14.192/2021). 14. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento na persecução penal, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

---

(PIC 1.02.003.000103/2022-33, Sessão de Revisão nº 928, de 15/4/2024)

**VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. ACOLHIMENTO JUDICIAL. REMESSA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO À 2a CCR PELO PRÓPRIO MEMBRO DO MPF REQUERENDO TAMBÉM A HOMOLOGAÇÃO POR ESTE COLEGIADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CÂMARA COM BASE NO ART. 28 DO CPP, INSERIDA PELA LEI 13.964, DE 24/12/2019, INTERPRETAÇÃO CONFORME STF NA ADI 6298. CONHECIMENTO DA REMESSA. NO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal - PIC, instaurado na Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a partir do Ofício n.o 377/2023/MPF/GT/PGE-Violência Política de

Gênero, enviado pelas Coordenadoras do Grupo de Trabalho sobre Violência Política de Gênero da PGE, noticiando o eventual crime de violência política de gênero (CE, art. 326-B). A Deputada Estadual [NOME] (PC do B) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), teria, em tese, sofrido violência política de gênero atribuído ao Deputado Estadual [N] [NOME\_3] (PL).

1.1. A representação teve por base matéria divulgada, no dia 31-03-2023, sob o título “Debate na Alerj vira sessão com discursos transfóbicos: ‘A pessoa vai ao banheiro e sai um cão catraz de barba’, diz deputado do PL”, apresenta situação envolvendo violência política de gênero e transfobia. Segundo o texto, o Deputado Estadual [N] [NOME\_3], e outros colegas do Partido União Brasil, posicionavam-se sobre a necessidade de se impedir o uso de banheiros comuns, por transexuais, e essa discussão ocorreu, em plenário, justamente durante um debate proposto pela parlamentar, [NOME] (PC doB) – primeira Deputada Estadual trans daquela Casa Legislativa -, a qual apresentava projeto que previa punição mais rígida para casos de preconceito de gênero. Segundo a matéria: “A discussão de um projeto de lei da deputada estadual [NOME] (PCdoB), primeira parlamentar trans da Casa, que prevê punição mais rígida para casos de preconceito por questões de gênero praticados por agentes públicos e também estabelecimentos comerciais, virou uma sessão com discursos com frases consideradas transfóbicas na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), na última quarta -feira. A discussão do plenário virou um debate de parlamentares do PL e do União Brasil sobre o uso de banheiros masculinos e femininos por transexuais. Os debates começaram quando o deputado estadual [N] [NOME\_3] (PL) abordou o caso de uma estudante de Brasília que questionou a presença de uma pessoa com aparência masculina em um banheiro. De acordo com [NOME\_3], na ocasião, a pessoa teria afirmado que era mulher apesar da barba. O parlamentar ainda pegou uma foto para explicar do que estava falando: - Eu acredito que todo mundo aqui concorda comigo que essa figura aqui é uma figura masculina. Ou eu estou errado? Talvez. Não sei que ‘cão catraz’ (expressão usada para designar Satanás) é esse aqui. Mas vamos lá! Aí, o que acontece? Imagina em um restaurante, em que o pai está ali, a família, ou você com a sua namorada, ou até mesmo uma mulher qualquer com outra namorada. Não estou entrando neste mérito. Aí a pessoa realmente vai, e realmente, vai ao banheiro, sai um cão catraz de barba. O que você faz? - questionou o deputado. (...).”

1.2. A Procuradora Regional Eleitoral, após a realização de diligências, requereu o arquivamento junto ao TRE-RJ, pelos seguintes motivos: a) quanto aos discursos proferidos pelo investigado se referem a uma reportagem em que aponta para a imagem de uma pessoa de barba, identificado como [NOME\_4], de nome social [NOM\_5] L., em que relata um episódio ocorrido, em 14-12-2022, dentro de um banheiro feminino da Universidade Nacional de Brasília (UnB), quando uma estudante negra e lésbica da UNB teria sofrido agressões por parte de [NO\_6]; b) as palavras ofensivas não foram proferidas com menosprezo e discriminação à condição de mulher transexual da Deputada [NOME], pois foram direcionadas a um único alvo que foi a pessoa identificada como [NOME\_4]; c) no caso em tela, não se verificaram, em princípio, ofensas diretas ou indiretas à condição de mulher transexual e negra da Deputada, [NOME], tampouco de forma a turbar a sua autonomia política. Em outras palavras, os discursos em questão, infelizes sem dúvida, poderiam ser destinados a qualquer parlamentar que defendesse pautas contrárias às do Deputado, [N] [NOME\_3], sendo branca(o) ou negra(o); d) a própria parlamentar supostamente ofendida, in casu, [NOME], relatou, no seu depoimento gravado e transscrito, que em momento algum se sentiu ameaçada ou intimidada, e que o investigado não fez menções à sua atuação legiferante em momento algum com críticas pessoais, mas apenas combatia a proposta da parlamentar, sem qualquer ofensa direta ou indireta do referido parlamentar; e) ademais, as oitivas das testemunhas, [NOME\_7] (PSB) – em 20-6-202313; [NOME\_8] (PL), em 20-6-202314; e do Deputado Estadual, [NOME\_9] (União), em 21-6-202315, foram no mesmo sentido de afastar qualquer conduta do investigado na prática do crime eleitoral, previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral.

1.2. Em 16-10-2023 o MPF notificou a suposta vítima da promoção de arquivamento submetido à homologação junto ao TRE-RJ; não consta dos autos recurso da vítima contra essa decisão.

1.3. Em 17-10-2023 o TRE-RJ homologou o requerimento ministerial de arquivamento do PIC, por considerar “procedentes as razões invocadas pelo Parquet, não havendo nos autos qualquer indício de agressões pessoais ou ataque direto à atividade funcional da parlamentar, ou a bens jurídicos tutelados pela norma penal”

1.4. Em 20-10-2023 a Procuradoria Regional Eleitoral determinou o desarquivamento dos autos e também requereu a homologação junto a essa 2a CCR do MPF, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nos 6.298, 6.299, 6.300, e 6.305.

2. Autos remetidos a 2a CCR.

2.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o STF, em 19-12-2023, julgou a ADI 6298 e deu interpretação conforme tanto para o caput do art. 28 do CPP (até então suspenso), quanto ao seu §1o.

De outra parte, em princípio, a decisão do Relator ou o acórdão do Pleno em ADI, ADC, tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a partir da publicação do acórdão no DJE. Entretanto, nesta ADI 6.298, no item 4, o Pleno do STF fez constar o seguinte:

“(...) 4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3o-B do CPP, incluídos pela Lei no 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; (...).” Vale dizer, o Pleno do STF deixou expresso que o prazo de até 90 dias para os representantes do MP encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PICs conta-se da publicação da ata de julgamento. No caso, a ata de julgamento, ocorrido no dia 24-08-2023, foi publicada no DJE do dia 25-08-2023 (conforme do site do STF). S.M.J., é lícito afirmar que o STF fixou o prazo de 90 dias para os representantes do MP encaminharem todos os PIC a partir de 25-08-2023.

Assim, verifica-se que, no caso, em 16-10-2023, a Procuradora Regional Eleitoral do RJ determinou o encaminhamento para o TRE/RJ, em cumprimento da decisão do STF na ADI no 6.298/DF. De outra parte, por cautela, posteriormente, determinou o desarquivamento para fazer cumprir a regra do 28 do CPP e determinar a remessa dos autos para esta instância de revisão do MPF (2a CCR).

Desta forma, por cautela, é razoável passar ao exame do mérito da promoção de arquivamento.

2.2. Assim, o art. 28, caput, e o § 1o do CPP, com a redação dada pela Lei no 13.964, de 2019, tem a seguinte previsão:

Art. 28. Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos ao Procurador Geral ou para instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1o Se a vítima, ou seu representante legal, a autoridade judicial competente não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

2.3. Em primeiro lugar, S.M.J., o STF examinou os dispositivos legais em controle direto da constitucionalidade. Não consta da decisão que tenha declarado inconstitucionais os dispositivos do art. 28 e seu § 1o do CPP.

2.4. Ao contrário, deu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP para, na mesma linha da interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3o-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo MP como condutor da investigação se submetam ao controle judicial.

2.5. Assim, S.M.J., em primeiro lugar, ao dar a interpretação conforme, de um lado, o STF não tem o poder de alterar o conteúdo dos dispositivos legais, de forma a desfigurar o conteúdo e a natureza

jurídica. Neste sentido, recordo manifestação do Min. Sepúlveda Pertence ao julgar a constitucionalidade do empréstimo compulsório, instituído pelo DL 2288, de 1986.

2.6. No caso, a reforma da Lei no 13.964, de 2019, na parte que interessa, estabeleceu novas regras na fase de investigação. No ponto, revogou expressamente a regra anterior ao dar nova redação ao art. 28 do CPP. A regra anterior determinava a remessa dos autos ao Procurador Geral no caso de o Juiz discordar das razões da promoção de arquivamento.

2.7. Diferentemente, a atual regra determinou que, determinado o arquivamento do inquérito policial ou de elementos informativos da mesma natureza, o órgão do MP comunica à vítima, ao investigado e encaminhará os autos para instância de revisão do MP para fins de homologação. E, além disso, criou a possibilidade de a vítima ou seu representante legal, se não concordarem com a promoção de arquivamento, podem submeter a matéria ao órgão de revisão do MP. Pode-se afirmar que deu importância e relevância à revisão da promoção de arquivamento, por iniciativa do membro do MP (caput do art. 28 do CPP) ou por iniciativa da vítima ou seu representante legal.

2.8. E, no ponto em que interessa à questão da promoção de arquivamento, não parece razoável interpretar que teria reprimido a regra anterior do art. 28 do CPP no sentido de que só seria submetida à revisão do órgão superior do MP no caso de discordância das razões da promoção de arquivamento. O que impediria a revisão do ato do MP no caso de concordância do Juiz.

2.9. Ao contrário, pode-se afirmar que o fio condutor da Reforma da Lei no 13.964 e o acréscimo feito pelo acórdão do STF, que deu interpretação conforme aos dispositivos mencionados, consiste em viabilizar o controle dos atos do membro do MP, tanto feito pelo Poder Judiciário, quanto pelo órgão de revisão do próprio MP.

2.10. Em outras palavras, não obstante eventual pronunciamento do Poder Judiciário, cabe à 2a CCR revisar a promoção de arquivamento.

2.11. No caso, como já extensamente explanado, não caberia ao Tribunal Regional Eleitoral homologar o referido arquivamento.

3. Assim, passo a análise da revisão da promoção de arquivamento.

3.1. Os fatos poderiam, em tese, se enquadrar no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei no 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”

3.2. No caso, convém transcrever o depoimento prestado pela Deputada **NOME\_2** perante a Procuradora Regional Eleitoral Neide Cavalcanti:

“Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: A depoente tem algum tipo de amizade ou inimizade com o Deputado **NOME\_4**? ”

Deputada **NOME\_2**: Então, nós temos uma relação republicana, saudável, mas eu não qualificaria essa relação como a amizade até porque nós não participamos do mesmo círculo social.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: A senhora recorda-se da sessão da ALERJ no dia 29/03/2023? A senhora pode nos explicar quando a depoente apresentou o projeto de lei que prevê uma punição mais rígida para casos de preconceitos de gênero em estabelecimentos comerciais?

Deputada **NOME\_2**: Isso, exatamente. Nós fizemos, na verdade, um projeto de lei, reformulando o projeto de lei já em vigor de autoria do Deputado **NO\_5**, e nessa nossa proposição nós refinávamos a identificação dos potenciais vítimas incluindo pessoas transexuais e travestis. O projeto passou com parecer da Comissão da Constituição e Justiça favorável pela constitucionalidade e foi a discussão no plenário, em primeira discussão, quando ele recebeu diversas emendas e alguns parlamentares se inscreveram para discutir a matéria e foram bastante firmes na apresentação de seus posicionamentos ideológicos.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Nesse dia que a senhora falou já estava nesse passo, já tinha passado pela Comissão de Constituição e Justiça e os deputados se inscreveram para falar?

Deputada **NOME\_2**: Isso, exatamente.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Mas a senhora falou primeiro?

Deputada [NOME]: Isso. Falei primeiro apresentando ... logo que a Presidência da casa na ocasião, 'cantou' o projeto e o pôs em discussão, eu me inscrevi, fui a primeira para discutir e apresentei as razões, apresentei as justificativas de acordo com os dados colhidos pela Associação Nacional de Transexuais e Travestis e outras entidades de defesa e promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e de mulheres. Então, nós identificamos que mulheres e pessoas LGBTQIA+ são grupos que tendem a sofrer diversas formas de assédios em estabelecimentos e, portanto, achamos por bem refinar o projeto, incluindo e tipificando quais eram esses grupos mais vulneráveis e dando razão à proposição.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Certo. Na proposta havia alguma alusão sobre o uso de banheiros nesses estabelecimentos?

Deputada [NOME]: Não, nada falava sobre banheiros, a proposição não mencionava banheiros.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: E após a sua fala, foi Deputado [NOM] [ME\_3] o primeiro a falar?

Deputada [NOME]: Eu não lembro, eu lembro que... porque a dinâmica do plenário ela é veloz ... (...)

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Certo, e a senhora se recorda da fala do [NOM] [ME\_3] quando se posicionou sobre a necessidade de se impedir o uso de banheiros comuns por transexuais... aí e faz menção uma reportagem que ele apontou a imagem de um homem de barba, ele foi identificado por nós aqui como [NOME\_4] que tem um nome social de ' [NOME\_5] '. E aí nesse momento ele aponta para foto e fala: 'todo mundo concorda que essa figura aqui é uma figura masculina, estou errado? Talvez seja uma figura masculina, talvez, não sei, não sei que 'Cão Catraz' é esse aqui.' Faz uma leitura da reportagem e conclui: 'é brabo. 'Cão Catraz' e falou também: 'a pessoa vai ao banheiro e sai o 'Cão Catraz de barba'. A senhora se recorda desse momento?

Deputada [NOME]: Me recordo bem sim. Agora pontuando me traz à memória.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Nesse momento, ele faz essa exposição, ele olhou para a senhora durante esse momento?

Deputada [NOME]: Não.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Ele faz menção também à atuação com críticas pessoais a senhora?

Deputada [NOME]: Honestamente, não.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: E depois outros deputados também se manifestaram no mesmo sentido dele ou não...

Deputada [NOME]: Manifestaram sim. Como eu disse eu não me lembro a ordem, mas lembro que foram à tribuna o Deputado [NOM\_6], a Deputada [NOME\_7] e o Deputado [NOME\_8] e o Deputado [NOME\_9] (...).

Deputada [NOME]: Esse termo 'Cão Catraz' foi muito marcado porque o [NOM] utilizou. Mas as apresentações foram duras, foram muito duras, no sentido, como eu disse, da afirmação de um posicionamento ideológico muito diferente do meu. Eles identificavam na discussão, pelo que eu me recordo, e aqui eu queria reforçar que a minha memória não é tão nítida, mas eu me recordo de eles recorrendo argumentos biológicos, que na concepção deles justificariam o que é mulher do que é homem. Então eles foram muito nessa linha, todos os Deputados em algum momento se referiram a essa distinção biológica que determina cromossomaticamente o que é mulher e o que é homem.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Certo, certo. Então assim não houve nenhuma... houve alguma ofensa diretamente a senhora?

Deputada [NOME]: Honestamente, nenhuma ofensa. Inclusive, logo depois, por exemplo, o Deputado [NOME\_8] diretamente a mim e disse: 'não tenho nada contra você, a senhora é uma Deputada que eu respeito, uma colega', tentou se justificar, apresentou os argumentos que de acordo com o posicionamento ideológico embasariam a defesa que ele tinha apresentado minutos antes e seguiu.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Certo, certo. E a senhora retornou a tribuna para falar ou não? Teve alguma resposta a fala dele?

Deputada **NOME**: Eu não me recordo, mas eu acredito que não.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: A senhora entende com o discurso do Deputado interferiu na sua atividade como parlamentar?

Deputada **NOME**: Não.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Se sentiu intimidada em algum momento com a fala dele?

Deputada **NOME**: Olha, sinceramente não. Se a senhora me permite, Doutora, eu queria fazer uma contextualização. Eu já esperava uma resistência do ponto de vista ideológico, do ponto de vista dos princípios em relação as pautas que eu apresento em discussão, que não é exatamente recente mas tendo em vista o histórico das Assembleias Legislativas e das Casas Parlamentares ela ainda é bastante nova. E encontra resistência de uma parcela significativa dos Deputados que se apresentam e se organizam no aspecto ideológico mais a 'direita', ou, pelo menos, com posições abertamente conservadoras, e também dialoga com o sentimento difuso da sociedade. É claro que eu tenho convicção de que as minhas proposições são justas, não só por ser uma mulher transsexual, mas por ter muitos anos de atuação no movimento social e, portanto, intimidade com a situação de vulnerabilidade do segmento que hora eu represento aqui na Assembleia Legislativa, e a partir desses dados e tentando chamar a sensibilidade das e dos Deputados da casa que eu apresento essas proposições e esperava esse embate. Eu não me senti intimidada, eu mesma, minha atuação continuou firme e prova disso é a quantidade de proposições e de eventos que a gente realizou trazendo essa comunidade, para que a partir dos dados dessa situação de vulnerabilidade a gente possa provocar o Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro e entregar medidas de proteção, estabelecimento de isonomia e equidade para o nosso segmento LGBTQIA+ de modo geral, mas particularmente para pessoas transexuais e travestis. Então não me senti intimidada.

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Tá certo, nem humilhada, nem constrangida com o discurso dele, né?

Deputada **NOME**: Não, eu particularmente não. É claro que uma fala que desautoriza a autodeterminação de gênero, que é um princípio que eu defendo, e que hoje já é inclusive consenso por conta do entendimento recente do STF de 2017, ofende as pessoas e a comunidade de modo geral, mas eu não entendo como nada direcionado a mim...

Procuradora Dra. Neide Cavalcanti: Tá certo...

Deputada **NOME**: Me solidarizo, me impacta enquanto uma pessoa transexual, mas certamente não houve um direcionamento para a minha pessoa. Houve, obviamente, uma tentativa de englobar toda a comunidade transexual a partir do questionamento da autodeterminação do gênero como de fato o gênero expresso e, portanto, socialmente referido. (...).

Procurador Dr. José Augusto: Só uma dúvida, imagino a resposta pelo contexto. A senhora disse que não considerou uma ofensa pessoal esse termo 'Cão Catraz' que foi utilizado pelo Deputado **NOME\_4** **NOME\_4**. A senhora, eu imagino que não tenha feito, mas eu vou perguntar, a senhora chegou a fazer alguma representação criminal ou disciplinar junto a ALERJ em relação a esse fato?

Deputada **NOME**: Não, não fiz. Não fiz, justamente, conversei até com advogada, defensora da causa LGBT aqui na nossa [sic] mandato, uma mulher transexual, a gente pensou em fazer, mas avaliou a situação e, de forma muito delicada porque é uma situação muito delicada, de acordo com os argumentos que foram apresentados, inclusive, pelo corpo jurídico de assessoria da nossa mandata [sic], nós não conseguimos identificar nenhuma quebra de decoro e nada que justificasse uma sanção disciplinar, e eu também entendi assim. Acho que de modo geral a comunidade transexual e travesti é um ataque, e ficou ... bem eu queria honestamente registrar aqui para nós, como acho que é mesmo e, talvez, não sei se mais pra mim por ser uma mulher transexual, mas imagino que o Poder Judiciário seja bastante sensível em relação a violência política de gênero de modo geral, mas nessa matéria especificamente acho que os termos foram pesados. Mas nós não conseguimos determinar a linha exatamente daquilo que é ofensa pessoal do que é... enfim, alguma defesa enfática do seu posicionamento ideológico. Acho que o termo foi infeliz, mas eu hoje estou convencida de acordo com essa nossa reunião organizada, orientada pela nossa assessoria jurídica de que não houve uma ofensa a minha atividade parlamentar tampouco a minha figura

especialmente. Não houve a partir dali nenhuma tentativa de me desconstituir pessoalmente, nem enquanto parlamentar, nem enquanto figura pública, nem enquanto mulher, nem enquanto cidadã e de tentar intervir ou impedir o exercício do meu mandato. Então, de fato assim, é muito delicado, mas, honestamente, de acordo com o que eu tenho de elementos sobre aquela sessão e sobre a relação com os Deputados, eu não consigo até hoje, dia 27/06/2023, identificar nenhuma tentativa direta de me desqualificar enquanto mulher, Deputada, parlamentar, cidadã por parte dos meus colegas.” (grifos nossos)

3.3. Como pode-se perceber do seu depoimento, a Deputada Estadual [NOME] entendeu que não houve qualquer tipo de assédio, constrangimento, humilhação ou impedimento em relação a sua pessoa e ao mandato que exerce. Além disso, os depoimentos das testemunhas, [NOME\_2] (PSB) - em 20-6-202313; [NOME\_3] (PL), em 20-6-202314; e do Deputado Estadual, [NOME\_4] (União), em 21-6-2023, foram no mesmo sentido de afastar qualquer conduta do investigado na prática do crime eleitoral, previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral.

3.4. Observa-se, assim, que a discussão em plenário se deu de forma ordinária, com a defesa de ideias contrárias, de forma republicana. Não houve qualquer tipo de ofensa pessoal para com a Deputada [NOME]. Assim, não verifico indícios de materialidade da prática do crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei 14.192, de 2021.

4. Homologação do arquivamento.

(PIC 1.02.003.000052/2023-21, Sessão de Revisão nº 928, de 15/4/2024)

---

#### NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 326B DO CE. VIOLÊNCIA POLÍTICA. FATOS QUE NÃO SE AMOLDAM AO TIPO PENAL ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo TRE/PA, o qual noticia a possível prática de crime de violência política de gênero (art. 326-B do CE) atribuída ao Prefeito de

[ENDERECO]

1.1 Consta dos autos que as Vereadoras [NOME\_5] e [NOME\_6] representaram em desfavor do Prefeito de Oriximiná pelos seguintes fatos: em um discurso político, no dia 10-08-2022, o Prefeito [NO\_7] divulgou um áudio do Presidente da Câmara de Vereadores em que este afirmava que mantinha relações sexuais com três vereadoras. As representantes afirmam que, após a divulgação do áudio, o Prefeito constrangeu e humilhou as Vereadoras.

1.2. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: “(...) Analisando contextualmente a fala do prefeito municipal, verifica-se que as críticas ácidas proferidas por ele foram contra a maioria da Câmara de Vereadores de Oriximiná, na qual se incluiriam as vereadoras [NOME\_8] e [NOME]. Que estariam unidas ao Presidentes da Câmara Municipal para lhe perseguir politicamente e dificultar o exercício do cargo e atribuições de prefeito municipal. O prefeito municipal, lançando mão de um áudio veiculado nas redes sociais, atribuído ao presidente da Câmara de Vereadores, buscou demonstrar à população a suposta decadência moral da Casa Legislativa. Que as vereadoras, apesar de terem sido expostas pelo presidente da Câmara de Vereadores no sentido de que manteria relações sexuais com elas, continuariam apoio e formando maioria na Câmara para perseguir politicamente e instaurar processos de impedimento por infração político-administrativa. (...) No caso concreto, constata-se que o prefeito municipal de Oriximiná – Delegado F. - imediata e diretamente com a sua fala no dia 10-08-2021 não pretendia assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar as vereadoras [NOME\_8] e [NOME\_9], mas, sim, buscava atacar a maioria da Câmara de Vereadores por suposta decadência moral, por lhe perseguir politicamente e dificultar o exercício do cargo de prefeito municipal. (...) Assim, não se verifica o dolo específico do art. 326-B do CE na fala do prefeito municipal Delegado F no dia 10-08-2021, porque não voltada ao fim e ao cabo, para atacar as vereadoras [NOME\_8] e [NOME\_9], mas para atacar a maioria da Câmara de Vereadores que estaria lhe perseguindo politicamente.

## 2. Revisão de arquivamento.

2.1. Inicialmente, cumpre destacar o contexto dos fatos. O vídeo foi publicado no Facebook do Prefeito, no dia 10-08-2021, no qual houve uma manifestação de apoio ao Prefeito, posto que estava em trâmite na Câmara de Vereadores procedimento de cassação do Prefeito.

2.2. Em 22-10-2021, a Câmara de Vereadores cassou o Prefeito por suposta infração político administrativa. O Prefeito foi reintegrado ao cargo três vezes por decisões judiciais; havia a suspensão da decisão da Câmara de Vereadores e posterior cassação da decisão judicial. Atualmente, o Prefeito está no exercício do cargo.

2.3. Feito este breve contexto fático. Na manifestação de apoio ao Prefeito, no dia 10-08-2021, o Prefeito antes de exibir o áudio diz: “Meus amigos, fico feliz com essa manifestação de carinho (...) solta o primeiro áudio, quero no maior volume possível, (...) quero mostrar a decadência moral da Câmara Municipal de Vereadores por meio de seu Presidente. Vejam se é digno de uma pessoa que se diz representante do povo. Solta o áudio bem alto para que todo mundo veja.”

2.4. No áudio, o Presidente da Câmara de Vereadores diz: “kkkk...as articulações... perdi as três mulheres, eu sou um galo, eu estou agarrando as três, velho.. Vamos ver mesmo. Você vai dizer, o **NOM** tinha razão. Vamos fechar os 5 mil dia primeiro, vamos... O **NOM 5** está esquecendo que vai precisar da maioria lá na Câmara.”

2.5. Após a exibição do áudio do Presidente da Câmara de Vereadores, a população vaia. E o Prefeito diz: “Eu preciso da maioria da Câmara ou preciso do Povo? Eles querem o que? Ó (faz sinal de dinheiro). Acabou, secou a teta, a mamata. Corruptos. Veja bem, a vantagem de ser Delegado de Polícia é que se conhece vagabundo de longe. Só bater o olho e na política tem vários (...) Veja a fala dessas duas vereadoras, a da **NO\_2** e da **NOM\_3**, dizendo que um milhão de reais que o **NOME\_4** mandou Que vamos perder porque não vamos firmar o convênio. Mentirosas. (...) Veja bem o nível de desmoralização. Ele chega ao ponto de dizer no áudio que está mantendo relações sexuais com outras três vereadoras. E o que que elas fazem? Nada. Apoia ele. Todo mundo se abraça. Sabe porque eles se abraçam? Porque sabe que do Delegado **NOM\_5** não vai ter nada. Aí a única solução deles é os 600 mil que a gente tem que mandar pra eles. Vocês sabiam que todo mês a gente manda 600 mil para Câmara? (...) Eu sei de tudo, dos esquemas, das rachadinhas (...) tô pouco me importando com a cassação (...)” E prossegue o discurso de cunho político.”

2.6. O art. 326-B do CE prevê “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

2.7. Sobre o crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo.

2.8. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da

mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei no 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

2.9. No caso em tela, porém, verifica-se, nos termos da promoção de arquivamento, que o discurso do Prefeito Municipal não caracteriza ato de violência dirigida às Vereadoras em razão de serem mulher, ainda que de forma velada. Não encontram-se, pelo vídeo colacionado ao procedimento, indícios de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça às Vereadoras, ou seja, não restou configurado qualquer verbo exarado no tipo penal de violência de gênero no âmbito político – ‘assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar [...]’”.

2.10. Conforme ressalvado pelo Procurador Regional Eleitoral, o discurso do Prefeito referiu-se à decadência moral da Câmara de Vereadores – como um todo -, e contextualiza com a afirmação do próprio Presidente da Câmara de Vereadores de que mantém relações sexuais com três vereadoras.

3. Homologação do arquivamento.

---

(NF 1.23.000.001847/2023-56, Sessão de Revisão nº 932, de 20/5/2024)

---

**EMENTA:** Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do recebimento de representação de Vereadora do Município de Saboeiro/CE, na qual relata, em síntese, ter sofrido violência política de gênero, no exercício da função legislativa, pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita daquele Município, por meio de críticas feitas em vídeo nas mídias sociais. A conduta se enquadraria, em tese, no crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC no 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos narrados gravitam, em tese, em torno do novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei no 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.” No caso em tela, porém, verifica-se, nos termos da promoção de arquivamento, que “as falas dos gestores públicos não caracterizam qualquer ato de violência política, ainda que velada. (...) Desse modo, o que se verifica é divergência de opinião política e acirramento entre lados opostos de quem fiscaliza e é fiscalizado na divisão de atribuições entre Câmara e Prefeitura. É nítida apenas a discordância acerca do funcionamento de órgãos públicos ou qualidade da água das escolas, o que representa liberdade de pensamento e expressão, consectários lógicos de qualquer mandato eletivo dentro de um Estado Democrático de Direito”. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

---

(NF 1.15.000.003978/2023-40, Sessão de Revisão nº 942, de 12/8/2024)

---

**NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), sofrido por uma deputada estadual de Pernambuco e praticado, em tese, por um vereador de São Bento da Una/PE.
2. Conforme consta da notícia-crime, a deputada “vem sofrendo constantemente perseguição e ataques do vereador (...), que usa grande parte do seu discurso durante as sessões da Câmara de Vereadores de São Bento do Una realizados nas quartas-feiras, divulgadas no canal do youtube e transmitidas pelas rádios e pelas redes sociais para proferir discurso de ódio gratuito em desfavor da noticiante. (...) O vereador tenta a todo custo denegrir a imagem da denunciante, imputando-lhe fatos inverídicos e ainda usando palavras que tem o único objetivo de desqualificar a denunciante, tentando induzir a população de que esta não possui competência para a função a qual foi eleita. (...) além de informações falsas como por exemplo afirmar que a deputada tirou a água dos moradores de Manicoba dos Soares pra dar ao seu pai e que retirou as especialidades médicas do município, o uso de termos como ‘deputadinha fraquinha’, ‘maldosa’, ‘que votam nela por dinheiro’, ‘um terror’, ‘a maior vergonha’, ‘trouxo’, ‘otária’ ‘ze cú’ são alguns dos termos utilizados pelo vereador em seu discurso, com o único intuito de ridicularizar e descredibilizar o trabalho da noticiante. Sendo, portanto, os fatos pertinentes à avaliação da conduta delituosa, praticada pelo noticiado. Importante frisar que apesar de se referir ao deputado Federal L. R. em seu discurso, em nenhum momento o noticiado utiliza termos semelhantes, ao contrário o que vemos é o vereador se referindo ao deputado com cordialidade e educação”.
3. O Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco declinou do feito à Promotoria da 52a Zona Eleitoral (São Bento da Una), por entender que o vereador investigado não seria detentor de foro por prerrogativa de função.
4. O Promotor Eleitoral oficiante na Promotoria da 52a Zona Eleitoral entendeu que os fatos relatados pela parlamentar configuram, em tese, o crime do art. 140 do Código Penal, não sendo o caso de violência política de gênero. Por tal motivo, remeteu os autos para a Promotoria de Justiça de São Bento do Una, bem como notificou a deputada, dando-lhe ciência do mencionado declínio.
5. Inconformada, a noticiante encaminhou à Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) representação para adoção de providências cabíveis a fim de que os fatos sejam apurados e processados sob a ótica do art. 326-B do Código Eleitoral.
6. A Coordenadora do GT-VPG comunicou os fatos à 2<sup>a</sup> CCR, que, por sua vez, por meio de ofício encaminhado por seu Coordenador, requisitou os presentes autos à 52<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Eleitoral de São Bento do Una, para revisão do declínio de atribuição.
7. Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara, para o exercício de sua atribuição revisional.
8. Na presente hipótese, os elementos iniciais indicam que as condutas apuradas estão relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino.
9. Existência, portanto, de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei no 14.192/2021).
10. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: PIC 1.02.003.000103/2022-33, julgado na Sessão de Revisão 928, de 15/04/2024, por unanimidade.
11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

**NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), sofrido por uma deputada estadual de Pernambuco e praticado, em tese, por um vereador de São Bento da Una/PE.
2. Conforme consta da notícia-crime, a deputada “vem sofrendo constantemente perseguição e ataques do vereador (...), que diariamente através de grupos de whatssap, que somados o número de participantes totalizam 546 (quinhentos e quarenta e seis) participantes, onde profere discurso de ódio gratuito em desfavor da noticiante. (...) O vereador tenta a todo custo denegrir a imagem da denunciante, imputando-lhe fatos inverídicos e ainda usando palavras que tem o único objetivo de desqualificar a denunciante, tentando induzir a população de que esta não possui competência para a função a qual foi eleita. (...) além de informações falsas como por exemplo afirmar que a deputada vive ameaçando funcionários públicos do Estado com transferências, o uso de termos como ‘burra’, ‘miada’, ‘teimosa’, ‘não entende de política’, ‘veaca’, ‘conversava besteira’, ‘teimosa’, ‘cheia de maldade’, ‘idiotice dela’, ‘ninguém gosta dela’ ‘pra ela quanto pior melhor’, ‘nunca prestou pra nada’, ‘babaquice’, ‘eleita só por conta de dinheiro’, ‘bonitinha’ ‘pegadora de carona’, ‘incompetente’, ‘tinha ruindade’, ‘o que besta fera deu nela’ são frequentemente utilizados pelo vereador em seus áudios, com o único intuito de ridicularizar e descredibilizar o trabalho da noticiante. Sendo, portanto, os fatos pertinentes à avaliação da conduta delituosa, praticada pelo noticiado. Importante frisar que apesar de se referir aos vereadores pertencentes ao mesmo grupo político da noticiante em seus discursos, em nenhum momento o noticiado utiliza termos semelhantes para referir-se a estes vereadores”.
3. O Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco declinou do feito à Promotoria da 52a Zona Eleitoral (São Bento da Una), por entender que o vereador investigado não seria detentor de foro por prerrogativa de função.
4. O Promotor Eleitoral oficiante na Promotoria da 52a Zona Eleitoral entendeu que os fatos relatados pela parlamentar configuram, em tese, o crime do art. 140 do Código Penal, não sendo o caso de violência política de gênero. Por tal motivo, remeteu os autos para a Promotoria de Justiça de São Bento do Una, bem como notificou a deputada, dando-lhe ciência do mencionado declínio.
5. Inconformada, a noticiante encaminhou à Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) representação para adoção de providências cabíveis a fim de que os fatos sejam apurados e processados sob a ótica do art. 326-B do Código Eleitoral.
6. A Coordenadora do GT-VPG comunicou os fatos à 2<sup>a</sup> CCR, que, por sua vez, por meio de ofício encaminhado por seu Coordenador, requisitou os presentes autos à 52<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Eleitoral de São Bento do Una, para revisão do declínio de atribuição.
7. Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara, para o exercício de sua atribuição revisional.
8. Na presente hipótese, os elementos iniciais indicam que as condutas apuradas estão relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino.
9. Existência, portanto, de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei no 14.192/2021).
10. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: PIC 1.02.003.000103/2022-33, julgado na Sessão de Revisão 928, de 15/04/2024, por unanimidade.

11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

(NF 1.05.000.000261/2023-92, Sessão de Revisão nº 946, de 9/9/2024)

---

**NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCrito NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.**

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), sofrido por uma deputada estadual de Pernambuco e praticado, em tese, por um vereador de São Bento da Una/PE.

2. Conforme consta da notícia-crime, a deputada “vem sofrendo constantemente perseguição e ataques do vereador (...), que usa grande parte do seu discurso durante as sessões da Câmara de Vereadores de São Bento do Una realizados nas quartas-feiras, e divulgadas no canal do youtube e transmitidas pelas rádios e pelas redes sociais para proferir discurso de ódio gratuito em desfavor da noticiante. (...) O vereador tenta a todo custo denegrir a imagem da denunciante, imputando-lhe fatos inverídicos e ainda usando palavras que tem o único objetivo de desqualificar a denunciante, tentando induzir a população de que esta não possui competência para a função a qual foi eleita. (...) além de informações falsas como por exemplo afirmar que a deputada inventou uma gripe aviária e conseguiu um decreto para prejudicar os agricultores da região, o uso de termos como ‘miséria’, ‘prepotente’, ‘arrogante’, ‘maldosa’, ‘ridícula’, ‘mentirosa’, ‘uma vergonha’, ‘cheia de maldade’, ‘irresponsável’, ‘pegadora de carona’ são frequentemente utilizados pelo vereador em seus discursos, com o único intuito de ridicularizar e descredibilizar o trabalho da noticiante. Sendo, portanto, os fatos pertinentes à avaliação da conduta delituosa, praticada pelo noticiado. Importante frisar que apesar de se referir aos vereadores pertencentes ao mesmo grupo político da noticiante em seus discursos, em nenhum momento o noticiado utiliza termos semelhantes para referir-se a estes vereadores”.

3. O Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco declinou do feito à Promotoria da 52a Zona Eleitoral (São Bento da Una), por entender que o vereador investigado não seria detentor de foro por prerrogativa de função.

4. O Promotor Eleitoral oficiante na Promotoria da 52a Zona Eleitoral entendeu que os fatos relatados pela parlamentar configuram, em tese, o crime do art. 140 do Código Penal, não sendo o caso de violência política de gênero. Por tal motivo, remeteu os autos para a Promotoria de Justiça de São Bento do Una, bem como notificou a deputada, dando-lhe ciência do mencionado declínio.

5. Inconformada, a noticiante encaminhou à Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) representação para adoção de providências cabíveis a fim de que os fatos sejam apurados e processados sob a ótica do art. 326-B do Código Eleitoral.

6. A Coordenadora do GT-VPG comunicou os fatos à 2<sup>a</sup> CCR, que, por sua vez, por meio de ofício encaminhado por seu Coordenador, requisitou os presentes autos à 52<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Eleitoral de São Bento do Una, para revisão do declínio de atribuição.

7. Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara, para o exercício de sua atribuição revisional.

8. Na presente hipótese, os elementos iniciais indicam que as condutas apuradas estão relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as

constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino.

9. Existência, portanto, de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei no 14.192/2021).

10. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: PIC 1.02.003.000103/2022-33, julgado na Sessão de Revisão 928, de 15/04/2024, por unanimidade.

11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

(NF 1.05.000.000262/2023-37, Sessão de Revisão nº 946, de 9/9/2024)

**INQUÉRITO POLICIAL. RELATO DE SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO, APÓS DILIGÊNCIAS, DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO INVESTIGADO DE IMPEDIR OU DIFICULTAR O DESEMPENHO DO MANDATO DA VÍTIMA, ELEMENTO NECESSÁRIO PARA CARACTERIZAR O CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime por parte do vereador M.L.S. contra a vereadora C.S.S.A. durante uma sessão da Câmara Municipal de Florianópolis/SC. Conforme o boletim de ocorrência que deu origem ao inquérito, a vítima relatou que, no dia 07/12/2022, foi agarrada à força por M.L.S. após descer da tribuna, durante a discussão de um projeto. Em síntese, segundo a ofendida, o parlamentar ofensor segurou-a por trás com os dois braços, prendendo-a e, em seguida, tentou beijá-la mesmo contra a sua vontade.

2. Concluída a investigação, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito no âmbito da Justiça Eleitoral, ao argumento de inocorrência do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, porquanto não teria havido a intenção do investigado de impedir ou dificultar o desempenho do mandato da vítima, elemento necessário para a caracterização do crime eleitoral. Na oportunidade, solicitou que cópia dos autos fossem remetidos à Justiça Comum Estadual, “a fim de que promova o que entender de direito na seara da sua competência”.

3. Inconformada com o arquivamento, a vítima apresentou recurso, aduzindo, em suma, que: “o acusado, efetivamente, praticou ato de ‘assediar’, como, inclusive, entende o Parquet, bem como ‘constranger’ e ‘perseguir’ a vítima detentora de mandato eletivo de vereadora, como demonstram cabalmente as imagens que apresentam o seguinte desencadeamento fático: fala da vítima em Tribuna, tentativa do acusado de interromper sua fala sendo advertido pela vítima, saída da vítima da Tribuna com a insistência do acusado em beijá-la, abraçá-la e agarrá-la, chegando, até mesmo, a imobilizar a vítima contra sua vontade.

A condição de mulher foi especialmente considerada nessas atitudes, utilizando o acusado de maior força física para agarrar a vítima à força após sua fala na Tribuna da Câmara Municipal de Florianópolis em pleno exercício e desempenho de seu mister. Nesse sentido, como é possível afirmar que não está presente a finalidade de dificultar o exercício do mandato parlamentar? O acusado deve ser considerado como o que ele de fato é: um homem adulto que, ao exercer a vereança, ocupa cargo público eletivo e é, portanto, bastante visibilizado. De forma consciente, em meio a uma sessão plenária, que é um dos momentos de trabalho mais característicos da vida parlamentar, ele atrapalhou sua colega que estava se pronunciando na tribuna e, em seguida, quando ela desceu e caminhou em direção à sua mesa, ele a assediou. Considerar que o acusado, ao se portar dessa forma, não tinha o intuito de dificultar a atuação parlamentar de sua colega, como se

ele não soubesse o que estava fazendo, é isentá-lo de sua responsabilidade e é também revitimizar a ofendida.

Insiste-se na presente perseguição, posto que, sendo a vítima mulher detentora de mandato parlamentar, a conduta do acusado é reprovável, intolerável e violenta para as mulheres que sofrem com esse tipo de comportamento diuturnamente em vários espaços, tendo os fatos ocorridos dentro de um parlamento, durante uma sessão, transmitida ao vivo para a população e eleitores da vítima. Agrava-se ao fato praticado o grande constrangimento e humilhação da vítima com os atos praticados pelo acusado, sendo a vítima abertamente lésbica e feminista!

Certo de que se a vítima tem de suportar isso na sua atuação, tendo sido eleita nitidamente com o propósito de combater a violência contra as mulheres, quiçá passam as mulheres fora das câmaras e espaços públicos! Como é possível o Ministério Público e a Justiça Eleitoral entenderem e decidirem que uma parlamentar ser acossada por um dos seus pares após uma discussão em sessão, ou seja, no notório e expressivo exercício do mandato (após uma fala na Tribuna, dentro do Plenário e durante uma sessão) não é interferir no desempenho do mandato eletivo de uma mulher?...

Ante o entendimento colacionado, para o ilustre Promotor, o crime somente teria ocorrido se o assédio fosse anterior e impedissem a vítima de falar, acessar o Plenário ou coisa parecida. No entanto, uma parlamentar ser violentada após uma fala na Tribuna, sendo que, durante a fala, a vítima se sentiu desrespeitada pelo investigado como expressado no seu discurso inclusive, é violar, assediar e constranger e também interferir no desempenho e expressão do exercício do mandato da vítima. Sofrer esse tipo de assédio após um embate parlamentar certamente não ocorre com homens, por isso, caracterizada a violência política de gênero. Impedir o exercício do mandato ou o seu desempenho não se refere simplesmente a impedir ou dificultar fisicamente uma ação parlamentar por uma mulher: respeitar plenamente o desempenho de seu mandato eletivo pressupõe ter seu corpo respeitado após uma discussão, especialmente dentro do Plenário da casa legislativa durante uma sessão. A vítima foi violada por outro parlamentar com o qual debatia e imediatamente após fazer o uso da Tribuna!

Acham mesmo que qualquer parlamentar mulher se dispõe a voltar a debater com um homem no parlamento sob a iminência de sofrer esse tipo de assédio de maneira pública e incólume (sendo que embates, como dito pelo ilustre Promotor, são costumeiros)? Acham mesmo que uma mulher deve fazer seus embates parlamentares sob ameaça e execução de assédio como resposta de uma fala em Tribuna? Isso é garantia de pleno exercício e desenvolvimento de um mandato parlamentar de uma mulher?”

4. Remessa dos autos à 2a CCR (art. 28, §1o, do CPP).

5. Os fatos narrados gravitam, em tese, em torno do crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei no 14.192/2021, que disciplina ser crime:

“Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”

6. Sobre crime do art. 326-B do Código Eleitoral, cabe tecer algumas considerações: a Constituição Federal prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1o, parágrafo único). Consagrado, assim, o Princípio Democrático, cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da Constituição Federal); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, §3o, da Constituição Federal). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar

representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, §3º, da Lei no 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais têm o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

7. No caso em análise, porém, não se verifica a intenção do investigado de impedir ou dificultar o desempenho do mandato da vítima, elemento necessário para caracterizar o crime disposto no art. 326-B do Código Eleitoral, consoante observa o Promotor oficiante:

“As ações perpetradas pelo investigado claramente foram reprováveis sob o ponto de vista moral, assim como foram assediosas. Quanto a isso não tenho dúvidas. Todavia, para configuração do crime do art. 326-B do CE é preciso a prova do dolo, ou seja, da finalidade do agente de impedir ou de dificultar o desempenho do respectivo mandato. Ainda que o crime seja formal e que esse resultado não seja alcançado, é imperiosa a comprovação desse desejo específico do agente. E, com a devida vênia, essa prova não foi produzida, nem ao menos indiciariamente. Pelo contrário. Ficou claro que o investigado não teve o desejo de impedir ou dificultar o exercício do mandato da ofendida em razão da sua condição de mulher. A vítima estava se dirigindo ao seu assento no momento em que o investigado inicia a ação de constrangimento/assédio. Dizer que o iter criminis foi começou enquanto a vítima discursava na tribuna não é razoável. As descontinuações, interrupções e apartes promovidos pelo investigado não tiveram conotação de gênero, ao menos não naquele momento. As interrupções realizadas ao longo dos discursos parlamentares são corriqueiras, constituindo-se em uma prática que independe de gênero. Depois foi que o investigado, de forma deplorável, diga-se de passagem, abraçou a vítima e beijou-a sem o seu consentimento. Isso é certo. Neste contexto, muito embora coadune com o entendimento da Autoridade Policial de que o indiciado somente o fez, aí sim, porquanto a vítima era mulher, não vislumbro nenhum elemento de prova que me convença acerca da sua vontade em prejudicar o exercício do mandato eletivo da ofendida. Por isso entendi que a matéria deveria ser examinada pela Justiça Comum. Desse modo, não há justa causa para o oferecimento da denúncia pelo crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.” (Grifou-se)

8. Evidenciado, portanto, a ausência de dolo quanto ao suposto crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

(TRE/SC-INQ-0600114-70.2023.6.24.0012, Sessão de Revisão nº 955, de 18/11/2024)

**NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. FATOS QUE CONFIGURAM POSSÍVEL CRIME DESCrito NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO**

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 51 DA 2a CCR.

1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada anonimamente à Promotoria Eleitoral da 140a Zona Eleitoral de Tatuí/SP, informando eventual crime de violência política, praticado, em tese, por R. R. em face de J. O.
2. Segundo o noticiante anônimo: “R. (N. L.), pré candidato a vereador, vem praticando violência política de gênero na internet. Disparou inúmeras ofensas em desfavor de J.; pré candidata também. Ofensas como ‘lavar louca, limpar a casa’, com o intuito de desmerecer a mesma, por ser mulher”.
3. O Promotor Eleitoral oficiante, por entender que se trata de crime comum contra a honra da pré-candidata, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, pelas seguintes razões: “O art.326-B do Código Eleitoral reclama seja o sujeito passivo do delito candidata ou detentora de mandato eletivo, situação não verificada nos autos, eis que ao tempo dos fatos a vítima não teve sua candidatura efetivamente registrada perante o Juízo Eleitoral local”.
4. Os autos foram encaminhados à 2<sup>a</sup> CCR/MPF, para o exercício de sua atribuição revisional.
5. No caso, conforme consta, a suposta vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.
6. Contudo, o crime de violência política, previsto no art. 359-P do CP (incluído pela Lei no 14.197, de 2021), prevê: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.
7. Na presente hipótese, há elementos indicativos de possível exercício de pressão psicológica sobre a pré-candidata/vítima, com o intuito de influenciar negativamente na sua atuação política, o que configura, em tese, o crime de violência política previsto no 359-P do CP.
8. A violência psicológica é “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006).
9. Precedentes desta 2a Câmara no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do CP, independentemente da vítima da violência política: NF 1.29.000.002065/2023-11, 897a Sessão de Revisão, de 07/08/2023; e NF 1.20.002.000177/2022-61, 869a Sessão de Revisão, de 19/12/2022.
10. Destaca-se, por fim, a Orientação 51/2<sup>a</sup> CCR, que “ORIENTA os membros com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar que: (a) o crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral é de atribuição do Ministério Público Eleitoral; (b) o crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal; (c) a atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Eleitoral dar-se-á sob a lente de gênero, com a finalidade de avançar na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade, observando-se, no que couber, as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a que se refere a Resolução CNJ n. 492, de 17-03-2023, enquanto não elaborado documento equivalente no âmbito do CNMP ou do Ministério Público Federal”.
11. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e necessidade de encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público Federal de respectiva atribuição.

(PA OUT 1.00.000.006570/2024-33, Sessão de Revisão nº 955, de 18/11/2024)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação apresentada pela Deputada Federal [NOME], em que informa ter sido vítima do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

Segundo consta, a Deputada Federal publicou uma postagem em sua rede social Instagram, no dia 17/03/2023, em que aparece portando uma arma de fogo e vestindo uma camiseta com os dizeres “come and take it”, na camiseta há, ainda, a imagem de uma palma de mão com apenas quatro dedos, faltando o dedo mínimo, e cravada de tiros. Em reação a essa postagem, a ora representante teria sido chamada de nazista e referenciada como incentivadora de violência e de apologia ao assassinato do atual Presidente do Brasil, além de ter passado a ser alvo de ameaças.

Após diligências, o Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: “Da análise dos elementos amealhados aos autos, notadamente as postagens dos noticiados

[NOME\_2]

e do Movimento Humaniza Santa Catarina, bem como dos documentos subscritos por este acerca da vida pregressa da deputada federal, em consonância com a conclusão da autoridade policial, infere-se incabível a adequação dos fatos ao tipo penal citado, pois não há elementos a demonstrar que as referidas manifestações se deram em menosprezo ou discriminação de sua condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia... O que se conclui é que as reações de descontentamento dos ora investigados, e de outros internautas, se deram em razão do conteúdo da imagem publicada por [NOME], mas não se identifica referências, por

[NOME\_2]

e pelo Movimento Humaniza SC, à sua condição de mulher, sua cor, raça ou etnia. No mesmo sentido, em leitura do ‘dossiê [NOME\_3]’, elaborado para o Movimento Humaniza Santa Catarina, não se concluiu que os apontamentos do relatório se deram por tais condições da parlamentar. Lado outro, a autoridade policial indica que a deputada estava na iminência de ser convocada à depor perante a Polícia Federal pela publicação realizada em março de 2023. Assim, a carência de adequação típica e materialidade delitiva inviabilizam a continuidade de investigação da prática do crime do art. 326-B da Lei n. 4.737/1965 contra [NOME\_4] e

[NOME\_5], em representação do Movimento Humaniza Santa Catarina.” (Grifou-se)

O arquivamento foi homologado pela Justiça Eleitoral.

Desse modo (em concordância com a ausência de elementos que apontem que as manifestações em questão se deram em menosprezo ou discriminação de sua condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia), a representante requereu: “Que seja realizada a readequação típica para os crimes previstos nos artigos 139, c/c artigo 141, II e §2o, CP e artigo 147-A, CP, com o consequente prosseguimento do feito.”

Diante de tal requerimento, o Promotor Eleitoral assim se manifestou: “Após o arquivamento do presente feito (ID 122159019), a pretendida vítima retornou aos autos pugnando pela reconsideração quanto ao arquivamento, visando seja readequada a tipificação legal (ID 122175480). Contudo, não há elementos novos para alterar a posição adotada, já que, conforme bem analisado no parecer de arquivamento, não há fato punível com relevância penal que justifique a deflagração de ação penal. Isso dito, para evitar-se maiores digressões e tautologias, o Ministério Público reitera seu parecer (ID 122158865) e requer o arquivamento da presente petição criminal.” (Grifou-se)

A Justiça Eleitoral, mais uma vez, acolheu a manifestação ministerial, determinando o retorno dos autos para o arquivamento definitivo.

Inconformada, a representante apresentou novo de pedido de revisão da decisão de arquivamento, “a fim de que seja realizada a readequação típica do crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral para os crimes previstos nos arts. 139 c/c art. 141, II, e §2o e 147-A, todos do Código Penal, com o consequente prosseguimento do feito.”

Na sequência, os autos foram encaminhados à 2a CCR, para a revisão de arquivamento.

É o relatório.

Em princípio, resta afastada a possível ocorrência do crime previsto no art. 326-B, porquanto já reconhecido pelo Promotor Eleitoral, pela Justiça Eleitoral e

pela própria representante a “ausência de elementos que apontem que as manifestações em questão se deram em menosprezo ou discriminação de sua condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.” Quanto aos supostos crimes previstos nos arts. 139 c/c art. 141, II, e §2º e 147-A, todos do Código Penal, verifica-se que sequer foram apurados no presente feito, não havendo, inclusive, razões de arquivamento a serem revisadas pela 2a CCR neste momento, haja vista que a promoção ministerial limitou-se, neste ponto, de forma genérica, a sustentar que “não há fato punível com relevância penal que justifique a deflagração de ação penal.”

Portanto, antes da deliberação do presente colegiado, encaminhe-se o feito à Promotoria Eleitoral da Comarca de Florianópolis/SC, para que o membro do MPE oficiante efetue as devidas apurações ou apresente as razões específicas de não prosseguimento do feito com relação aos possíveis crimes dos arts. 139 c/c art. 141, II, e §2º e 147-A, todos do Código Penal. Após, caso mantido o arquivamento, os autos devem retornar à 2a CCR, para o exercício de sua função revisional.

(TRE/SC-INQ-0600074-88.2023.6.24.0012, Decisão Monocrática de 11/12/2024)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DO ART. 326-B DO CE E ART. 359-P DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. DE INÍCIO, VERIFICA-SE QUE TEM RAZÃO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE AO CRIME DO ART. 326-B DO CE. RIGOROSAMENTE, A NOTICIANTE NÃO SE ENQUADRA COMO CANDIDATA OU DETENTORA DE MANDATO ELETIVO PARA OS FINS DO CRIME ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NO ENTANTO, A CONDUTA, EM TESE, SE ENQUADRA NO CRIME PREVISTO NO ART. 359-P DO CP. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA (ART. 359-P DO CP).

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual a manifestante, solicitando que seu nome seja mantido no anonimato, faz a seguinte descrição do fato, supostamente ocorrido em 05-10-2023: “Em 2022 concorri a Deputada Estadual pelo RS fiquei como suplente e no município onde moro fui a mais votada então passada as eleições vi a oportunidade de organizar um outro partido que não tinha no município e me filiar ao mesmo para concorrer para Prefeita ou vice. Após o partido estar em ordem e realizar evento com ato de filiação o prefeito atual se sentiu ameaçado visto que busca a reeleição junto com o seu atual vice prefeito e então usou de seu poder para ir a Brasília e junto com deputado Federal negociar com o presidente estadual do partido para que ele trocasse o comando do partido em nosso município. E para isso filaria o vice prefeito atual e daria mais duas secretarias para o Partido e assim o Presidente estadual aceitou a negociação e trocou toda a executiva municipal do Partido dessa forma, impedindo que eu venha a concorrer como prefeita ou vice. A mando do Presidente estadual do partido tive uma reunião junto com outras pessoas e na ocasião eles relataram na minha frente e de demais pessoas que mulher não deve ser protagonista e que precisavam impedir que eu viesse a concorrer como prefeita ou vice de outro partido. Estou cuidando e confesso que tenho certo receio pois estou diante de caso que envolve poder político. Fico a disposição. Por enquanto gostaria que mantenham o meu anonimato”.

1.1. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento nos seguintes termos: “Da narrativa da Noticiante presume-se que ela se sente vítima da conduta típica capitulada no artigo 326-B, o qual tem a seguinte redação: [...] Como se percebe da leitura do dispositivo legal, é elemento do tipo a condição de ser candidata a cargo eletivo ou estar no exercício de mandato

eletivo, com o que, de plano afasta a figura típica, pois não ostenta a Noticiante nenhuma dessas condições. De outro lado, a título de argumentação, nota-se que a narrativa da Noticiante também não se adequa à conduta descrita no artigo 359-P do Código Penal, o qual assim dispõe: [...] Do cotejo do relatado pela Noticiante, igualmente percebe-se que não houve contra ela restrição, impedimento ou dificultação do exercício de seus direitos políticos, em razão de sua condição de mulher, mediante “violência física, sexual ou psicológica”. Com isso, inexistindo indícios mínimos de cometimento de crime eleitoral contra a Noticiante para que se dê andamento a alguma apuração nessa seara, o encerramento deste expediente é a medida que se impõe”.

## 1.2. Revisão de arquivamento.

2. De início, verifica-se que tem razão a promoção de arquivamento no que se refere ao crime do art. 326-B do CE. Rigorosamente, a noticiante não se enquadra como candidata ou detentora de mandato eletivo para os fins do crime eleitoral do crime em comento, incluído pela Lei no 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”. Homologação parcial do arquivamento.

2.1. No entanto, a conduta, em tese, se enquadra no crime previsto no art. 359-P do CP, também incluído pela Lei no 14.192, de 2021, a saber: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

2.2. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP) mostra-se prematuro.

2.3. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa exclucente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

2.4. Imediatamente após o recebimento da manifestação da vítima, ocorreu a promoção de arquivamento, sem a realização de qualquer diligência.

2.5. Desta forma, resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como ouvir a própria noticiante (vítima) e outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, para apurar o crime do art. 359-P do CP.

2.6. No caso, cabe, ainda, destacar que se trata de mulher que tem atuação política no município, foi eleita Deputada Estadual na condição de suplente, tomou providências para a criação de Diretório Municipal de partido político; pretendia concorrer a cargo eletivo de Vice-Prefeito ou Prefeito; houve a troca da Executiva Municipal para impedir que a noticiante pudesse ser candidata.

2.7. E, nesse contexto, consta, ainda, nos autos a afirmação: “mulher não deve ser protagonista e que precisavam impedir que eu viesse a concorrer como prefeita ou vice de outro partido”.

2.8. Somente após a realização das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá avaliar, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito.

3. Não homologação parcial do arquivamento, em relação ao crime de violência política (art. 359-P do CP). Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal.

(NF 1.04.100.000004/2024-41, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024)

**NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CE. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA DURANTE SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, na qual a manifestante faz a seguinte descrição do fato, ocorrido em 18-03-2024: “Na data supracitada, a denunciante, atualmente vereadora do município de Bagé, foi hostilizada e constrangida, pelo Prefeito Municipal D. L., em sessão ordinária, realizada no plenário da Câmara de Vereadores, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, situação que configura crime de violência política contra as mulheres - art. 326-B do Código Eleitoral. Na oportunidade o Prefeito ainda ofereceu chá para que a vereadora se acalmasse, e o Vereador R. B., levantou-se para entregar uma xícara de chá para a denunciante, gesto realizado para menosprezar e afirmar que a mesma estava ‘histérica’, conforme vídeo em anexo [...]”.

1.1. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: “Nos fatos narrados não houve o cometimento do fato típico descrito no artigo 326-B do Código Penal, podendo ter havido o crime de injúria, descrito no artigo 140 do Código Penal. [...] é nítida a intenção de D. em causar mal-estar à vereadora ante o público, buscando transparecer, com seus comentários em tom de deboche, que ela não possui a qualificação necessária para exercer seu cargo e que estaria alterada na sessão. Todavia, as insinuações, por mais indelicadas que sejam, não se revelam atreladas a uma questão de gênero, ao contrário, fazem parte de uma indistinta prática no cenário político nacional, inclusive no que tange ao lamentável hábito de se oferecer ao opositor bebidas conhecidas popularmente por seus supostos efeitos calmantes. [...] Uma vez mais, apesar das palavras ríspidas – talvez injuriosas, difamatórias –, não se nota o emprego de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”. Aliás, o prefeito diz ser covarde aquele que comete ataques à família, seja homem ou mulher. Por outro lado, ele revela ter um dossiê contra a vereadora, que, por sua vez, mais adiante – quando lhe é dada a palavra – afirma também dispor de um dossiê contra o prefeito [...] Observa-se que D. utiliza a expressão ‘com o maior prazer’ mais de uma vez e sem conotação sexual em qualquer uma delas, dirigindo-se primeiramente ao presidente da sessão. Ademais, fica ainda mais evidente que o prefeito e a vereadora possuem um convívio conflituoso há tempos. Dessa forma, em que pese o aparente expressar injurioso e ofensivo do imputado no caso, percebe-se que não há elementos suficientes para configuração de menosprezo ou discriminação de gênero, elementos necessários para o encaixe dos fatos ao art. 326-B do Código Eleitoral, demonstrando-se, portanto, inexistência de justa causa para a propositura de ação penal, porquanto, ao menos pelo prisma eleitoral, inexistiu o crime capitulado no citado dispositivo. Portanto, deve ser arquivado este feito, podendo a Noticiante adotar as medidas que julgar adequadas na esfera privada”.

2. Revisão de arquivamento (LC no 75/93, art. 62, inciso IV).

2.1. Sobre o crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo.

2.2. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei no 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

2.3. De outra parte, cabe examinar a questão no âmbito da dimensão criminal na proteção das mulheres. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

2.4. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º-08-2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

2.5. No caso, verifica-se das transcrições, examinadas no seu conjunto, a possível intenção do noticiado de constranger e humilhar a vereadora. Destacam-se os seguintes trechos:

“Tu sabe o que é um PAC, **N**? Deveria saber, porque tu é da comissão de finanças e orçamento. Tem um orçamento aí ou não, da Câmara? Me consegue um orçamento, **NO 2**, traz aqui. Sabe o que é um PAC? Eu vou explicar pra vocês o que é um PAC. Programa... é esse que eles criaram para a aceleração do crescimento. Vou explicar, pra vocês não passar mais vergonha. O PAC é assim... tu deveria saber. O PAC é assim: tu junta todas as rubricas. Sabe o que é uma rubrica? Tu junta todas as rubricas e diz "essas rubricas aqui, da saúde, da educação, rubrica do meio ambiente, rubrica da infraestrutura, todas essas rubricas agora pertencem [uma voz passa a interrompê-lo]... essas... essa rubrica... mas eu tou lhe ajudando? Essa rubrica, essa rubrica. [Ri] Começou...”

“Passamos às moradias populares, nós vamos em frente e logo logo eu vou passar a palavra, vereadora **N**, para lhe escutar, fique tranquila. Segure aí, serve um chá aqui pra vereadora para deixar ela tranquila. Nova quadra do ginásio Militão”

“A senhora pode ver o seguinte: eu poderia ter chamado aqui o seu irmão, o **NOM\_2** [?], ou eu poderia ter chamado aqui o seu histórico no trato e no cuidado com sua mãe, que eu tenho aqui na minha pasta. Não fiz, que é péssimo, que é péssimo! Tá tudo ali, mas o que a senhora carrega, o que a senhora carrega, essa maldade que a senhora fez, essa raiva, esse ódio, isso certamente vai lhe trazer severas consequências para a sua própria vida. E eu peço a Deus que me livre sempre de todo o seu mau olhar, de todo o seu mal, de tudo aquilo que a senhora deseja pra mim e pra sua família, que siga, graças a Deus, passando longe ou retornando pra senhora, em especial.”

“Vamos lá, com o maior prazer [...]. Na última vez que eu entrei nesse parlamento, a senhora foi a única parlamentar que não estendeu a mão para me cumprimentar. Isso mostra a sua falta de civilidade, de educação. [...] Nessa bancada, poderia ter qualquer político do PT, a senhora iria me ver entrar ali e cumprimentá-lo, porque isso é uma questão de civilidade, de educação. [...]. A barragem do gabinete está ativo. A senhora pode ir, faça solicitação de agenda, e eu lhe atendo com o maior prazer. Vai ter que me cumprimentar quando chegar lá, né? Óbvio que vai ter, né? Como é que vai fazer audiência com o prefeito no meu gabinete e não vai me cumprimentar? Vai ter que me cumprimentar”

2.6. A conduta, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei no 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

2.7. Cumpre observar que, no estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

2.8. Verifica-se que a única diligência realizada foi a solicitação, em 14-05-2024, à vítima para que autorizasse o acesso à pasta do google drive com o link OU informar em que intervalo do vídeo de 08 horas (no youtube) desenvolveram-se os fatos noticiados (Doc 9, pág. 1).

2.9. Em 15-05-2024, a vítima B. S. (Vereadora) prestou a seguinte informação (Doc 9, pág. 1): Às 2:29:57 desta seção do vídeo do YouTube intitulado "Sessão Ordinária - 18/03/2024" o Prefeito ridiculariza a vereadora oferecendo um chá para que se acalme, oportunidade em que o colega vereador “**NOM\_3**” entregou uma xícara de chá para a mesma.

Às 03:55:00 desta seção do vídeo do YouTube intitulado "Sessão Ordinária - 18/03/2024", O Prefeito critica a vereadora, por denunciar seu filho **NOM\_4** às autoridades por alegações de um canil irregular e abuso de animais. O orador argumenta que a denúncia de **N** foi covarde e infundada, pois as fotos apresentadas como evidência eram de uma raça diferente de cachorro e o alegado corte de orelha já havia sido tratado e arquivado.

Às 04:35:00 Nesta parte do vídeo do YouTube "Sessão Ordinária - 18/03/2024", **NOME\_5**, mais uma vez se utiliza da palavra para ridicularizar a vereadora, alegando que ela projeta a sua própria negatividade nos outros e que ela pode marcar uma reunião com ele para ser bem recebida com prazer.

2.10. Imediatamente depois, ocorre a promoção de arquivamento.

2.11. Desta forma, resta evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como ouvir a própria Vereadora noticiante (vítima), o noticiado e outras pessoas que estavam presencialmente na sessão da Câmara de Vereadores.

2.12. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Públíco Federal poderá concluir, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito.

3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Públíco Federal.

(NF 1.04.100.000005/2024-95, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024)



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.